

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

DE

ARENÓPOLIS - GO

"Institui o Código Tributário do Município e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TITULO I

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município.

Art. 2º O Código Tributário do Município é subordinado:

- I - às Constituições Federal e Estadual;
- II - ao Código Tributário Nacional instituído pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares;
- III - às Resoluções Específicas do Senado Federal;
- IV - às súmulas dos Tribunais de Justiça;
- V - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência;
- VI - à Lei Orgânica do Município.

Capítulo II

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º A Legislação Tributária Municipal, compreende as leis, decretos e normas complementares que visam, no todo ou em parte, tributos de competência municipal e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos das instâncias administrativas, tais como: portaria, circulares, instruções, avisos, ordens de serviços, expedidas pelos chefe do Poder Executivo ou por quem ele delegar;
- III - a solução dada à consulta, obedecida as disposições legais;
- IV - os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, o Distrito Federal e outros Municípios.

Seção II

Aplicação e Vigência da Legislação Tributária

Art. 4º A presente Lei tem aplicação em todo território do Município e estabelece relação jurídica tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário, salvo disposições em contrário se a lei dispuser expressamente de forma diferente.

Art. 5º Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

- I - os atos normativos a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo 3º, na data de sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do parágrafo único do artigo 3º, quanto aos seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de suas notificações;
- III - a solução dada à consulta a que se refere o inciso III do parágrafo único do artigo 3º, na data da publicação da circular expedida pela autoridade fiscal competente;
- IV - os convênios a que se refere o inciso IV do parágrafo único do artigo 3º, na data neles prevista.
- V - as disposições legais que alteram, bem como, modificam a incidência e a base de cálculo de tributos, em 1º de janeiro do exercício seguinte.

Capítulo III

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência de fato gerador, que tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre de legislação tributária, que tem por objeto as prestações nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal.

Art. 7º Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas nesta Lei.

Seção II

Fato Gerador

Art. 8º Fato gerador da obrigação principal, é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 9º Fato Gerador da obrigação acessória, é qualquer situação que na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 10. Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido os fatos geradores e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituído, nos termos do direito aplicável.

Seção III

Sujeito Ativo

Art. 11. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município.

Seção IV

Sujeito Passivo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 12. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei;

Art. 13. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam os seus objeto.

Subseção II

Capacidade Tributária

Art. 14. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 15. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção III

Domicílio Tributário

Art. 16. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:

I - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o território do Município;

II - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas

repartições no território do Município.

Parágrafo único - A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 17. O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 18. Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Subseção, este se obriga a comunicar ao órgão fazendário, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

Parágrafo único - Excetuam-se da regra deste artigo aos que tiveram como domicílio o território do Município.

Art. 19. Com as ressalvas previstas nesta Lei, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce atividade geradora de obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiro.

§ 1º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles.

§ 2º - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que esta Lei atribui ao seu estabelecimento.

Seção V

Responsabilidade Tributária

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 20. Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este caráter supletivo no cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Subseção II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 21. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e

aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativo à obrigação tributária surgida até a referida data.

Art. 22. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a atividade for continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 23. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Subseção III

Responsabilidade de Terceiros

Art. 24. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelares ou curatelados;

III - os administradores, de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art. 25. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I** - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II** - os mandatários, prepostos ou empregados;
- III** - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção IV

Substituição Tributária

Art. 26. A autoridade fazendária competente poderá, através de ato normativo específico, estabelecer que indústria, comércio ou outras categorias de contribuintes passe a substituir o contribuinte principal, quanto a obrigação do pagamento do tributo devido.

§ 1º - A substituição tributária se dará quando houver um relacionamento comercial obrigatório entre o contribuinte principal e o substituto tributário, de forma a evidenciar a possibilidade de sua efetivação, sem nenhum prejuízo para ambas as partes.

§ 2º - Após a vigência do Ato Normativo a substituição tributária passa a ser obrigatória.

Subseção V

Retenção na Fonte

Art. 27. A retenção na fonte do tributo devido à Fazenda Municipal, torna-se obrigatória quando do pagamento da prestação de serviços a contribuintes não inscritos no Cadastro Fiscal do Município ou àqueles que embora inscritos, não emitirem a nota fiscal de serviços.

Parágrafo único - A obrigatoriedade fixada por este artigo abrange a todas as categorias econômicas, sejam de vinculação ao direito privado ou público.

Subseção VI

Responsabilidade por Infrações

Art. 28. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações

da legislação tributária do Município, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 29. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticada no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas nos artigos 24, 25, 26 e 27 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 30. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

Capítulo IV

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 31. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 32. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 33. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

Constituição do Crédito Tributário

Subseção I

Lançamento

Art. 34. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo necessário a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 35. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então em vigor, ainda que posteriormente modificada ou revogada

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos tributos lançados por períodos certos de tempo, onde esta Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 36. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo 40.

Art. 37. A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Subseção II

Modalidade de Lançamento

Art. 38. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa própria do declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 39. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, e na forma prevista nesta Lei, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 40. Além das hipóteses previstas nesta Lei, o lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária municipal;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo anterior;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro, legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, o lançamento anterior, ocorreu fraude ou

falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Seção III

Suspensão do Crédito Tributário

Subseção única

Disposições Gerais

Art. 41. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Seção IV

Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 42. Extingue-se o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos que dispuser esta Lei;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que for definitiva na órbita administrativa;

IX - a decisão judicial passada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgada procedente.

§ 1º - A compensação só será concedida com a autorização do Chefe do Poder Executivo, mediante demonstração, pelo sujeito passivo, em processo, da liquidez e certeza de seus créditos, vencidos ou vincendos.

§ 2º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será feita a apuração do seu montante não podendo haver deduções.

Subseção II

Pagamento

Art. 43. O pagamento de tributos e rendas municipais, será efetuado, dentro dos prazos fixados nesta Lei ou no Calendário Fiscal, baixado por Ato Normativo.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança na forma estabelecida em contrato, de prestação de serviços e ou de concessão de serviços, com terceiros.

§ 3º - O pagamento deverá ser efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) padronizado, impresso por qualquer processo gráfico, contendo campos adequados para identificação do sujeito passivo como nome, endereço, CGC ou CPF e inscrição municipal da especificação do crédito, seu código, referência, vencimento, valor original, penalidades pecuniárias, total a pagar, observações que se façam necessárias a autenticação ou quitação por parte do órgão arrecadador ou estabelecimento de crédito.

Art. 44. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 45. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, as penalidades correspondentes, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvado os casos de remissão, compensação ou, ainda,

quando for autorizado pelo Chefe do executivo de forma geral, realizado através de ato administrativo próprio ou na forma prevista nesta Lei.

Art. 46. A imposição de penalidades não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 47. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, proveniente de penalidades pecuniárias e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que vão enumeradas:

I - em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente as contribuições de melhoria, em seguida as taxas, e por fim, os impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção III

Pagamento Parcelado

Art. 48. Poderá ser concedido pela autoridade fazendária competente, o parcelamento dos débitos fiscais relativos a qualquer dos tributos previstos no Código Tributário do Município (CTM), independentemente do procedimento fiscal.

Art. 49. O parcelamento poderá ser concedido quando solicitado pelo contribuinte através de processo regular, o qual terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza e liquidez do débito fiscal, ou na forma estipulada pela Administração Pública.

Art. 50. O parcelamento poderá ser concedido a critério da autoridade fazendária competente, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, que nenhuma delas seja de valor inferior aos custos de emissão de boleto de pagamento, observando as regras que seguem:

I - os créditos tributários vencidos serão atualizados pela UFIM (Unidade Fiscal Municipal) na data da concessão do parcelamento, desde a data do vencimento.

II - quando decorrente de declaração espontânea do contribuinte, ao crédito tributário será aplicada à multa de 5% (cinco por cento), sobre o valor atualizado, sendo no crédito tributário vencido incluído as penalidades cabíveis, os juros e a correção monetária, sendo procedido o parcelamento em até quatro parcelas, consecutivas.

III - quando decorrente de auto de infração, ao crédito tributário vencido será aplicado a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado, incluídas as penalidades cabíveis, os juros e a correção monetária, sendo procedido o parcelamento em até quatro parcelas.

IV - os débitos parcelados serão atualizados pela UFIM (Unidade Fiscal Municipal) desde a data da concessão do parcelamento.

V - aos parcelamentos concedidos para o pagamento acima de quatro parcelas será aplicada uma multa adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido.

§ 1º - É vedada à concessão do parcelamento quando o contribuinte não se encontrar regularmente cadastrado ou mantiver qualquer débito anterior para com a Fazenda Municipal, desde que o lançamento já tenha sido homologado ou o débito transitado em julgado administrativo.

§ 2º - É vedada à aplicação do disposto neste artigo a débito ou prestação já beneficiada anteriormente pela mesma disposição, ou concessão entre uma e outra prestação de prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - No cálculo do parcelamento serão incluídas as penalidades cabíveis, os juros de mora e a correção monetária, se houver;

Art. 51. O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, nas datas nelas previstas, importará no cancelamento *ex officio* do parcelamento e a conseqüente inscrição do débito remanescente na Dívida Ativa.

Parágrafo Único – Se o parcelamento é decorrente de débito já inscrito na dívida ativa, será o mesmo encaminhado à execução judicial.

Art. 52. A concessão do parcelamento na forma prevista no artigo 49, obriga ao beneficiado, sob pena de suspensão do benefício, ao resgate tempestivo dos débitos fiscais subseqüentes, decorrentes de outras operações tributáveis.

Art. 53. Ocorrendo o cancelamento do parcelamento, por qualquer motivo previsto nesta Lei, acrescentar-se-ão ao débito remanescente, os juros moratórios decorridos no período de defasagem entre o vencimento da última parcela e a data da inscrição.

Parágrafo único - Não se aplicarão às disposições deste artigo quando a inscrição se proceder antes do dia do vencimento da última parcela, hipótese em que o débito será inscrito pelo valor do saldo remanescente.

Art. 54. No ato do pedido de parcelamento o contribuinte deverá comprovar que recolheu ao órgão arrecadador, o valor correspondente à primeira parcela, calculada na forma do artigo 50.

Parágrafo único - O recolhimento da primeira parcela não implicará no deferimento do pedido.

Art. 55. Indeferido o pedido de parcelamento, o contribuinte será intimado a recolher o saldo do débito fiscal no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do despacho, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Subseção IV

Compensação

Art. 56. A compensação só será concedida com a autorização do Prefeito Municipal, mediante demonstração, pelo sujeito passivo, em processo, da liquidez e certeza dos seus créditos vencidos e vincendos.

Parágrafo único - Sendo vencido o crédito do sujeito passivo será feita à apuração do seu montante não podendo haver deduções.

Subseção V

Transação

Art. 57. A autoridade competente para prover a transação é o Prefeito Municipal.

§ 1º - É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

§ 2º - O poder de transigir não importa o de firmar compromissos.

Subseção VI

Arrecadação

Art. 58. A arrecadação dos tributos, multas, depósitos, ou cauções, será efetuada na forma do artigo 43 desta Lei, excetuando-se as hipóteses de depósitos ou cauções, que ficarão a cargo da Tesouraria Municipal.

Art. 59. Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda Pública, em partes iguais, os servidores responsáveis, aos quais cabe direito regressivo contra o sujeito passivo, a quem, o erro não aproveita.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo, poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender à notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má-fé.

§ 2º - Não será de responsabilidade imediata dos servidores a cobrança a menor que se fizerem em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob forma tais que se tornou impossível tomar as providências necessárias à defesa do erário municipal.

Art. 60. O Executivo Municipal poderá contratar com empresas habilitadas em licitação pública ou com estabelecimentos de crédito que possua sede, agência ou escritório no Município, o recebimento dos tributos.

Parágrafo único - Não compete aos estabelecimentos contratados com base neste artigo, a fiscalização de declarações de contribuintes, contendo falhas ou fraudes evidentes.

Art. 61. Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais de acordo com a decisão administrativa irreversível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos, regularmente publicadas.

Subseção VII

Restituição

Art. 62. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária municipal aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo dos tributos diretos, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - Nenhuma restituição se fará sem ordem do Chefe do Executivo Municipal, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pelo órgão municipal competente ou serviço que houver calculado, ou tiver competência para calcular os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pelo órgão encarregado do registro dos recebimentos.

Art. 63. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 62, da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 62, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 2º - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação fiscal, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

§ 3º - Para efeito de restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida em Dívida Ativa, em processos de cobrança executiva.

Art. 64. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 65. Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a conseqüente restituição com prejuízo à Fazenda Pública, o funcionário responderá pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

Subseção VIII

Remissão

Art. 66. O Prefeito Municipal poderá proceder à remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - o cancelamento de crédito tributário cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança;

III - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

IV - as condições peculiares a determinados bairros e setores do Município.

§ 1º - A remissão, de que trata este artigo, não atinge, sob qualquer hipótese ou aspecto, os créditos tributários em desfavor de sujeito passivo proprietário de mais de um imóvel.

§ 2º - A remissão só será permitida se atendidas as condições dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2001).

Art. 67. O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumprira os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito com acréscimos de multa, juros de mora e correção monetária.

Subseção IX

Prescrição por Decadência

Art. 68. O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

§ 1º - O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Capítulo V

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Autoridades Fiscais

Art. 69. Autoridades Fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 70. Compete ao Órgão Fazendário Municipal, pelo seu setor próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 71. Todas as funções referentes a lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Lei, bem como, as medidas de prevenção e repressão a fraudes serão exercidas pelos setores próprios do Órgão Fazendário Municipal, segundo as atribuições constantes da lei que estabelece o sistema administrativo do governo municipal e do respectivo regimento, se houver.

Seção II

Fiscalização

Art. 72. A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria compete ao Órgão Fazendário Municipal e aos fiscais municipais, e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, e aos demais órgãos da administração municipal na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil e Código Judiciário e aos demais órgãos da administração municipal.

Art. 73. Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando, no exercício de suas funções, comparecerem ao estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados, as conclusões a que chegará, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido, e, na sua falta, em documentos à parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2º - Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 74. São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

- I -** o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos impostos;
- II -** os serventuários de ofício;

III - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos encarregados do transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

IV - os bancos e as instituições financeiras;

V - os síndicos, comissários e inventariantes;

VI - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VII - as companhias de armazéns gerais;

VIII - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestam serviços considerados como etapas do processo de geração do crédito tributário.

Seção III

Dívida Ativa

Art. 75. Constituem dívida ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos nesta Lei, no Código de Posturas, no Código de Obras e/ou Edificações ou das taxas de serviços industriais e tarifas ou preços de serviços públicos, desde que regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou de decisão em processo regular, transitada em julgado.

Art. 76. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros, tipografados ou processados eletronicamente, mantidos pelo Órgão Fazendário Municipal.

Art. 77. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, os seus domicílios;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro de inscrição.

Art. 78. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 79. Serão consideradas legalmente prescritos os débitos inscritos em Dívida Ativa, não ajuizados, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo único - O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

- I - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;
- II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo, de inventário ou concurso de credores;
- IV - pela contestação em juízo.

Art. 80. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 81. O recebimento de créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias de recolhimento expedidas pelos escrivães ou procuradores.

Parágrafo único - As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número de inscrição da dívida;
- III - a identificação do tributo ou penalidade;
- IV - a importância total do débito e o exercício a que se refere;
- V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- VI - as custas judiciais;
- VII - outras despesas legais.

Art. 82. Encerrado o procedimento administrativo para recebimento do crédito tributário, o órgão competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1º - Antes da inscrição do débito fiscal em dívida ativa, poderá o contribuinte requerer o seu parcelamento para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais.

§ 2º - Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa, exceto os casos previstos pelo artigo 83 desta Lei.

§ 3º - As multas por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recurso ou quando interposto não obtiver provimento.

§ 4º - Para a dívida ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

§ 5º - Extraída a certidão de inscrição do débito em dívida ativa, permanece a possibilidade de sua cobrança administrativa até que seja iniciada a execução fiscal, sendo ainda permitida a transação, mesmo durante o procedimento judicial até que sejam oferecidos os embargos, quando não será mais permitido transigir ou desistir da execução.

Art. 83. A dívida ativa proveniente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como, das taxas arrecadadas juntamente com este, serão cobradas amigavelmente até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício financeiro a que se referir.

Parágrafo único - Findo o prazo previsto neste artigo, a dívida será encaminhada para cobrança executiva, à medida em que forem sendo extraídas as certidões.

Art. 84. Ressalvados os casos de autorização legislativa e de autorização do Chefe do executivo conforme o disposto no artigo 45 do presente instrumento legal, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos em dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 85. É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora mencionado no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 86. A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da dívida ativa compete ao Órgão Fazendário Municipal.

Parágrafo único - Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 87. Aplica-se à Dívida ativa do Município o que dispõe a Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 e suas modificações posteriores.

Seção IV

Certidão Negativa

Art. 88. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramos de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

§ 1º - A certidão negativa, tratando-se do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será expedida por imóvel, conforme sua inscrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 03 (três) dias da entrada do requerimento no órgão competente.

Art. 89. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública é considerada nula de pleno direito e responsabilizará pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 90. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer, às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Parágrafo único - O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas ou documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

Art. 91. As certidões negativas a tributos anuais terão validade de 06 (seis) meses, as demais de 02 (dois) meses.

Parágrafo único - Nos casos de débitos parcelados, a certidão, embora positiva, poderá, dentro das validades deste artigo, ter efeito de negativa.

Capítulo VI

SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 92. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada.

Art. 93. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 94. Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria e contribuição de iluminação pública.

§ 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição; não podendo ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

§ 4º - Contribuição de iluminação pública é o tributo instituído para fazer face ao custeio dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos.

Seção II

Tributos Municipais

Art. 95. Compõem o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

I - Impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

II - Taxas:

- a) de licença, decorrente do exercício regular de poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

III - Contribuições:

- a) de melhoria, pela realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;
- b) de iluminação pública, para o custeio dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Os serviços públicos a que se refere o inciso II, "b", deste artigo, consideram-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, por parte de cada um dos seus usuários.

Capítulo VII

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 96. A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta Lei.

Seção II

Limitação da Competência Tributária

Art. 97. Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do artigo seguinte;

IV - o livro, o jornal e os periódicos, assim com o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso I, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - O dispositivo no inciso II deste artigo é extensivo aos templos maçônicos e aos imóveis de terceiros quando utilizados como templos de qualquer culto, neste caso, restringindo-se ao período estabelecido em contrato de concessão de uso gratuito.

Art. 98. O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo e seus parágrafos, a autoridade poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo anterior, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidos, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º - A exigência prevista no inciso II deste artigo, poderá ser dispensada, a critério do órgão julgador do processo, de reconhecimento da imunidade, quando o requerente for sediado no Município.

§ 4º - Juntamente com o pedido de reconhecimento da imunidade o interessado deverá apresentar:

I - cópia do balanço geral da matriz e demonstração da conta de resultados, devidamente assinada por profissional habilitado, com firmas reconhecidas, indicando-se o número do livro diário ou livro caixa, o nome do órgão onde se acham registrados e o número de registro, bem como o número da folha ou folhas utilizadas na transcrição, nos quais destaquem as operações da unidade interessada no reconhecimento;

II - declaração da Receita Federal, da Agência do Banco Central do Brasil ou de outra repartição federal competente atestando que o requerente não remete qualquer recurso para o exterior;

III - cópia autenticada, ou um exemplar do instrumento de constituição.

TITULO II

IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. São impostos de competência do Município:

- I - sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis;
- III - sobre serviços de qualquer natureza.
- IV - Contribuição de melhoria.

Capítulo II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Fato Gerador

Art. 100. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º - Entende-se por zona urbana do município toda área assim definida por ato da administração municipal nos termos da lei pertinente.

§ 2º - É também considerada como zona urbana a área urbana ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes,

destinados à habitação, à indústria ao comércio ou a prestação de serviços, observada a legislação federal que regula a espécie.

§ 3º - Na zona urbana definida neste artigo, deverá ser observado o requisito mínimo da existência de pelo menos 2 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento d'água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima, de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 101. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independem do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 102. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 103. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado e atualizado, anualmente.

§ 1º - Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

- I - quanto ao prédio:
 - a) o padrão ou tipo de construção;
 - b) a área construída;
 - c) o valor unitário do metro quadrado;
 - d) o estado de conservação;
 - e) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
 - f) o índice de valorização do logradouro ou quadra em que estiver situado o imóvel;
 - g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas quadras próximas ao imóvel, segundo o mercado imobiliário local;
 - h) a destinação do imóvel;
 - i) quaisquer outros dados informativos obtidos pelo órgão competente.
- II - quanto ao terreno:

a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;

b) os fatores indicados nas alíneas e, f, g, do inciso anterior e quaisquer outros dados informativos.

§ 2º - Na determinação do valor venal não se consideram:

I - o dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas de direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - edificações sem condições de uso;

IV - edificações em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza.

Art. 104. O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta Genérica de Valores dos terrenos e Tabela de Preços de construções aprovadas pela Câmara Municipal.

Art. 105. A planta e tabela de que tratam o artigo anterior serão elaboradas e revistas anualmente por comissão própria composta de até 09 (nove) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - O projeto de lei contendo a planta de valores dos terrenos e tabela de preços de construções, deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, pelo Executivo, até 60 (sessenta) dias antes do término do ano legislativo.

§ 2º - Não sendo encaminhado o projeto de lei até a data estabelecida no parágrafo anterior, perde o Poder Executivo o direito de atualizar os valores venais dos imóveis, vigorando-se para o ano seguinte os mesmos valores vigentes no ano anterior, reajustados somente do percentual da inflação acumulada dos 12 (doze) meses do ano anterior.

Seção III

Cálculo do Imposto

Art. 106. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor da base de cálculo:

I - para os imóveis edificados – 0,5% (cinco décimos por cento);

II - para os imóveis não edificados – 1,00% (um por cento).

Parágrafo único - Com base nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, poderá o Poder Executivo instituir a alíquota

progressiva para Imposto Predial e Territorial Urbano, a ser regulamentada por legislação específica.

Seção IV

Sujeito Passivo

Art. 107. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aqueles e não a este: dentre aqueles tornar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

Art. 108. Os créditos tributários, relativos ao imposto, às taxas e as contribuições que a ele acompanham, sub-roga-se dos respectivos adquirentes, salvo conste do título a prova de sub-quiração.

Art. 109. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada a esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* a data da abertura da cessão.

Seção V

Lançamento

Art. 110. O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel com economia independente, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, ressalvado o caso de prédio novo, cujo fato gerador ocorrerá na data de expedição da “habite-se” ou da carta de ocupação, pelo órgão competente.

Art. 111. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos em nome do condomínio.

§ 1º - Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome de seu proprietário, de forma globalizada ou individualmente a critério do órgão lançador, até que seja outorgada e registrada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2º - Equivale à escritura, para efeito do parágrafo anterior, o contrato de promessa de compra e venda ou de cessão de direito, devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º - Verificando-se o registro de que tratam os parágrafos anteriores, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador ou do promitente comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no Cadastro Imobiliário.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão do município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário, esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se façam às necessárias modificações.

§ 6º - o lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida, ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 112. Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos artigos 109 e 111 ou a seus prepostos.

§ 1º - Equivale-se à notificação, o próprio talão para pagamento do imposto.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega da notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital, na forma do Código de Processo Civil.

§ 3º - A notificação aos contribuintes de imóveis não edificadas poderá ser feita por edital se o contribuinte não tiver endereço na área urbana do município.

§ 4º - O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontram na situação prevista no parágrafo anterior.

Seção VI

Pagamento

Art. 113. O imposto será pago de uma só vez ou parcelado, na forma, local e prazo previsto na notificação.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em quota única, gozará de um desconto de **10% (dez por cento)** sobre o crédito tributário, se o pagamento for efetuado até o seu vencimento.

§ 2º - O pagamento em quota única sem desconto e sem nenhum acréscimo, poderá ser efetuado até (90) noventa dias após o vencimento.

§ 3º - O pagamento em até 08 (oito) parcelas não incidirá juros, porém, as parcelas respectivas terão seus valores atualizados monetariamente pela Unidade Fiscal do Município - UFIM.

§ 4º - Não será admitido o pagamento da prestação posterior sem prova de quitação da anterior.

Seção VII

Revisão de Lançamento

Art. 114. O lançamento, feito regularmente e após notificado ao sujeito passivo, só poderá ser alterado em virtude:

I - de iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissões ou falta da autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento;

II - de deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas nesta Lei.

Art. 115. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 116. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será reaberto prazo de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo, para efeito do pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Art. 117. Aplica-se à revisão de lançamento as disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 38.

Seção VIII

Reclamação Contra o Lançamento

Art. 118. A reclamação será apresentada no órgão competente em requerimento escrito, obedecidas as formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer as vezes ou ainda por procurador legalmente nomeado, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência na notificação de que trata o artigo 114.

§ 1º - Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

§ 2º - Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará o reclamante para proceder o cadastramento no prazo de 08 (oito) dias, esgotado o qual será o processo indeferido e arquivado.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver sido indeferida a reclamação.

§ 4º - A reclamação contra o lançamento será julgada pelas instâncias administrativas, na forma e condições estabelecidas neste Código, inclusive aos prazos e recursos.

Art. 119. A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

I - houver engano quanto ao sujeito passivo;

II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo.

III - tendo sido apresentada no prazo legal não houver sido julgada até 03 (três) dias antes da data do vencimento.

IV - a suspensão do prazo encerra-se na data em que o contribuinte for notificado do parecer final das instâncias administrativas que julgarem a reclamação.

Parágrafo único - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multas e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Seção IX

Cadastro Imobiliário

Art. 120. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida nesta Lei, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 121. Em se tratando de imóvel pertencente ao poder público, a inscrição será feita, de ofício, pela autoridade responsável pelo controle dos bens patrimoniais do Município.

Art. 122. A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 111 será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante conforme o caso.

Art. 123. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município, munido de título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

Parágrafo único - A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da escritura definitiva ou averbação de promessa de compra e venda do imóvel.

Art. 124. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida, e as sociedades em liquidação.

Art. 125. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento ou remanejamento houver sido licenciado pela administração municipal, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastral de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras e dos lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 126. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastral, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 127. Os Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 132, inciso VI do Código Tributário Nacional, certidão negativa de tributos municipais, certidão de aprovação de loteamento, e ou, de remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como, enviar ao Órgão Fazendário Municipal, relação mensal das escrituras de imóveis registrados, efetuadas no período, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Seção X

Penalidades

Art. 128. Pelo descumprimento de normas constantes do Capítulo II, do Título II desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas, relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - 20% (vinte por cento) do valor do tributo, quando o mesmo for pago fora dos prazos regulamentares;

II - 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município - UFIM, aos que deixarem de proceder ao cadastramento como previsto no artigo 120.

III - 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município - UFIM, aos que deixarem de proceder à inscrição ou comunicação de que tratam os artigos 123, 126 e 127 deste Código.

Art. 129. As alíquotas fixadas no artigo 106 serão acrescidas de 10% (dez por cento), quando o imóvel, situado em logradouro pavimentado dotado de meio-fio, não dispuser de passeio.

Parágrafo único - A penalidade prevista neste artigo será imposta, automaticamente, no ato do lançamento, após um ano de vigência desta lei, prazo em que todos os contribuintes infratores deverão ser notificados.

Art. 130. Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos das multas previstas no artigo 128 do CTM, dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contado a partir do mês seguinte ao de vencimento e ainda de atualização monetária com base na Unidade Fiscal do Município - UFIM.

Seção XI

Disposições Especiais

Art. 131. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 132. O Imposto não incidirá sobre os imóveis considerados como de reservas legais existentes no perímetro urbano, nos termos da legislação pertinente sobre o meio ambiente.

Art. 133. O Executivo Municipal, atendendo a condições próprias de determinados setores ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá reduzir em até 25% (vinte e cinco por cento) os valores constantes da planta genérica de valores dos terrenos e tabela de preços de construções, através de lei.

Parágrafo único - Inclui-se nas condições deste artigo à ocorrência de calamidade pública ou de motivo comprovado de força maior que haja ocasionado a desvalorização do imóvel.

Art. 134 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificados os imóveis:

I - em que não existir edificação como prevista no artigo seguinte;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento sem condições para habitação, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim

consideradas as que, edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, estejam aguardando demolição por força de disposições contratuais, até o último dia do exercício.

Art. 135. Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos desta lei, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio, ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, mesmo que localizado em um único lote.

Art. 136. Será exigida certidão negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

- I - concessão de licença para construção, ampliação ou reforma;
- II - remanejamento de áreas;
- III - aprovação de plantas de reurbanização e de loteamentos;
- IV - participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços de competência municipal;
- V - contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;
- VI - pedidos de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.

Art. 137. A planta genérica de valores de terrenos e a tabela de preço de construções para o exercício de 2003 são as constantes das tabelas I e II do Anexo V desta lei.

Capítulo III

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Fato Gerador

Art. 138. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis incide sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso, "inter vivos" e tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou, do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definidos no Código Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Seção II

Incidência

Art. 139. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvado o previsto no inciso III;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos à compra e venda;

IX - instituições de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre o imóvel, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - o pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis, por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis, por outros quaisquer bens fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção III

Isenções

Art. 140. São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - a transmissão decorrente de investidura;

V - as áreas consideradas como de reservas florestais legais ou de matas ciliares, em cada propriedade rural.

Parágrafo único - A isenção prevista no inciso V somente será reconhecida, caso a propriedade rural tenha uma reserva florestal legal, compatível com a legislação federal pertinente, certificada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Seção IV

Não Incidência

Art. 141. O imposto não incide:

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes é extensivo ainda às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 98 desta Lei;

III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - nas transmissões em que figurem como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados exclusivamente com o templo.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso III do *caput* deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses subseqüentes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos de imóveis.

§ 2º - Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto.

Seção V

Contribuinte e Responsável

Art. 142. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel e do direito a ele relativo.

§ 1º - O contribuinte do imposto é o adquirente do bem imóvel ou dos direitos reais sobre ele, exceto os de garantia, o fiduciário e o fiel-comissário, na hipótese prevista pelo art. 143 e parágrafos, deste Código.

§ 2º - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

§ 3º - O alienante ou cedente responderá solidariamente pelo pagamento do imposto, com os acréscimos legais, quando não constar da via do contrato particular, em seu poder, a certidão do recolhimento do imposto devido.

§ 4º - São solidariamente responsáveis pelo imposto os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, relativamente a atos que funcionalmente pratiquem ou que forem perante eles praticados ou, ainda, pelas omissões em que incidirem, quando descumprirem ou não observarem as disposições desta lei.

Seção VI

Base de Cálculo

Art. 143. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico, ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se esse for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for o maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na transmissão de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio, ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização, ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecida pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto, será endereçada ao órgão municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Seção VII

Alíquotas

Art. 144. A alíquota do imposto não excederá o limite de 4% (quatro por cento), sendo permitido a fixação de alíquotas de até 0,5% (meio por cento) em ato regulamentar, somente para as transmissões que atendam a política nacional ou municipal de habitações populares.

Seção VIII

Pagamento

Art. 145. O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 146. Nas promessas e compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento integral do imóvel.

Parágrafo único - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Seção IX

Restituição

Art. 147. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

Parágrafo único - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento do Artigo 1.136, do Código Civil.

Seção X

Obrigações Acessórias

Art. 148. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, no órgão competente do Município, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.

Art. 149. Os tabeliães e escrivães, não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 150. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 151. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título ao órgão fiscalizador do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção XI

Penalidades

Art. 152. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título ao órgão fiscalizador, no prazo legal, fica sujeito à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 153. O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita-se o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que agirem em desacordo às disposições do artigo 149.

Art. 154. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticadas.

Seção XII

Disposições Finais

Art. 155. O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária e demais cominações legais.

Art. 156. Aplicam-se, no que couber, o princípio, normas e demais disposições relativas aos demais impostos previstos nesta lei.

Capítulo IV

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I

Fato Gerador

Art. 157. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, relacionados na lista constante do artigo 159.

Seção II

Incidência

Art. 158. A incidência do imposto independe:

I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 159. Para os efeitos deste imposto, considera-se prestação de serviços, o exercício de qualquer das seguintes atividades, de acordo com o que estabelecem as Leis Complementares n.º 56/87 e 100/99:

1. Médicos, inclusive análise clínica, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6. Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5, desta lista, e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7. Médicos veterinários.

8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e drenagem de portos, de rios e canais.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliações de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitadas, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
32. Demolição.
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
35. Florestamento e reflorestamento.
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS).
38. Raspagem calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

- 41.** Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42.** Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43.** Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47.** Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuar-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48.** Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo, e congêneres.
- 49.** Agenciamento, corretagem, intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 50.** Despachantes.
- 51.** Agentes da propriedade industrial.
- 52.** Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53.** Leilão.
- 54.** Regulação de sinistros cobertos por contrato de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55.** Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56.** Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57.** Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58.** Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59.** Diversões públicas:
- a)** Cinemas, táxi, dancing e congêneres.
 - b)** Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.
 - c)** Exposições com cobrança de ingresso.
 - d)** Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.
 - e)** Jogos eletrônicos.
 - f)** Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.
 - g)** Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60.** Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61.Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62.Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.

63.Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64.Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65.Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66.Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67.Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

68.Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69.Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

70.Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71.Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72.Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73.Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74.Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75.Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos.

76.Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77.Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78.Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79.Funerais.

80.Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81.Tinturaria e lavanderia.

82.Taxidermia.

83.Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84.Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.

87. Advogados.

88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.

89. Dentistas.

90. Economistas.

91. Psicólogos.

92. Assistentes Sociais.

93. Relações Públicas.

94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes dos Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96. Transporte de natureza estritamente municipal.

97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

100. Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

§ 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de material.

§ 2º - Fica também sujeito ao imposto, o serviço não expresso na lista, mas que, por sua natureza e característica, por compreensão ou extensão, assemelha-se a qualquer um dos que compõem, em cada item e desde que não constitua fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

Seção III

Abrangências das Incidências

Art. 160. Para efeito deste imposto, considera-se:

I - pulverização para todos os fins, de pastos ou plantios agrícolas, com ou sem avião, como atividade congênere do item 15 da lista de serviços;

II - saneamento ambiental, item 19 da lista de serviços, o conjunto de ações, serviços e obras que tem por objetivo alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializadas;

III - salubridade ambiental, a qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiental e de promover o aperfeiçoamento das condições mesológicas favoráveis à saúde da população urbana e rural;

IV - obra de construção civil e hidráulica: construção, conservação, reparação, reforma de prédios;

a) construção, conservação, reparação e reforma de pontes, túneis, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanização;

b) construção, conservação, reparação e reforma de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores;

c) construção de sistemas de abastecimento de água, redes de esgoto e saneamento em geral;

d) execução de obras de terraplenagem e pavimentação em geral;

e) execução de serviços de desmatamento, destocamento, enfileiramento e preparação do terreno para implantação de pasto ou plantio agrícola;

f) execução de obras concernentes a rios, canais e dutos;

g) construção vinculada à produção e distribuição de energia elétrica;

h) construção vinculada à instalação de sistemas de telefonia e telecomunicações;

i) montagem de estrutura em geral.

V - Serviço auxiliar ou complementar às obras de construção civil ou hidráulica, quando diretamente ligado a estas atividades:

a) serviços de engenharia consultiva:

i. elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;

ii. avaliação técnica de imóvel;

iii. estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;

iv. elaboração de anteprojetos, projetos básicos executivos e cálculo de engenharia;

v. fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira.

b) escavação, movimento de terras, desmonte de rochas (manual e mecânica), rebaixamento de lençol freático;

c) serviços de proteção catódica;

d) levantamentos topográficos, batimétricos, aerofotogramétricos e geodésicos;

e) estudos geotécnicos, ensaios tecnológicos de materiais;

f) estudos e projetos para prevenção ou recuperação do meio ambiental;

VI - serviço auxiliar ou complementar ao trabalho ou obra de engenharia:

- a) serviços de implantação ou recuperação de sinalização em estradas e rodovias;
- b) consultas e simples reparos em instalações prediais;
- c) engenharia de trânsito e de transporte;
- d) pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com extração de água, exploração de petróleo, gás natural e demais riquezas minerais;
- e) demolição;
- f) escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- g) construção, reparo e instalação de embarcações e diques flutuantes e material flutuante em geral;
- h) aerofotogrametria, inclusive interpretação, mapeamento e topografia;
- i) instalação de força motriz;
- j) instalações mecânicas e eletromecânicas;
- k) serviços de engenharia concernentes ao transporte aéreo;
- l) vistorias, perícias, avaliações e arbitramento concernente à engenharia;
- m) ligação ou religação em residência ou economia independente de sistema de água potável ou de coleta de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos;
- n) ligação ou religação em residência, prédio ou economia independente da rede de energia elétrica;
- o) ligação ou religação em residência, prédio ou economia independente de sistema de telefonia, teleprocessamento de dados, ou comunicação via telefone;
- p) ligação ou religação a residência, prédio ou economia independente de sistemas a cabo de transmissão de imagem.

VII - beneficiamento de cereais e de madeiras (serralherias) prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, como atividade congênere do item 71 da lista de serviços;

VIII - serviço de marcenaria ou carpintaria, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido, como atividade congênere do item 74 da lista de serviços;

IX - locação de bens móveis, item 78 da lista de serviços, a locação de sistemas de irrigação;

X - hospedagem a locação de imóveis para temporadas e os espaços em camping.

Art. 161. Para efeito deste imposto não se consideram como serviços de telecomunicações, portanto sujeito à sua incidência, as comissões sobre publicidade em guias telefônicas; telegramas fonados; cobrança de listas telefônicas; direitos autorais; seguros; aluguel de centrais privadas de comutação; suas instalações, testes de laboratórios; taxa pela utilização de cartão de crédito; comercialização de espaços

publicitários, manutenção de centrais privadas de comutação, instalações telefônicas em geral.

Seção IV

Local da Prestação

Art. 162. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto:

- I - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;
- II - no caso do serviço a que se refere o item 100 da Lista de Serviços, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada;
- III - quando os demais serviços constantes da lista, o Município onde forem prestados no território do município, por empresa ou profissional, independentemente do local da sede do estabelecimento ou do domicílio do prestador.

Seção V

Não Incidência

Art. 163. O imposto não incide:

- I - nas hipóteses de imunidades previstas nesta Lei;
- II - sobre os serviços prestados pelos assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de empregos, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos;
- III - sobre os serviços prestados pelos diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de Sociedades em geral, ainda quando prestados sem relação de emprego.

Seção VI

Isenções

Art. 164. São isentos do imposto:

- I - os serviços prestados por órgãos de classes, desde que dentro de suas finalidades sociais;
- II - os serviços prestados pelas associações e clubes nas atividades específicas, culturais, teatrais, esportivas, recreativas e beneficentes, desde que dentro de suas finalidades sociais;

III - as promoções de concertos, recitais, “shows”, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem a fins assistenciais ou filantrópicos;

IV - a atividade circense;

V - os serviços necessários a elaboração de livros, jornais e periódicos em todas as suas fases;

VI - os serviços executados individualmente e sem estabelecimento fixo por: artesão, carregador, carroceiro, cobrador, engraxate, faxineiro, guarda-noturno, jardineiro, lavadeira, passadeira, trabalhador doméstico, manicure, pedicure.

§ 1º - Equiparam-se aos serviços relacionados no inciso VI, exceto os serviços prestados a pessoa jurídica, aqueles executados por bordadeira, cozinheiro, costureiro, doceiro, salgadeiro e merendeiro.

§ 2º - As isenções previstas nos incisos II, III e V, dependerão de prévio reconhecimento pelo órgão competente da administração municipal.

Seção VII

Base de Cálculo

Art. 165. A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo; considera-se preço, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, troca de serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de recebimento de reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta seção.

§ 2º - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 3º - Os descontos ou abatimentos concedidos, sob condições, integram o preço dos serviços.

§ 4º - A prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, acrescenta à base de cálculo, o ônus relativo a obtenção do financiamento, ainda que cobrado em separado.

§ 5º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 6º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 166. Quando se tratar de obras hidráulicas e de construção civil, constantes dos itens 31, 32 e 33, da lista de serviços e de seus detalhamentos descritos pelos incisos IV, V e VI do artigo 160, o imposto será calculado, deduzindo-se da base de cálculo:

I - o valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

II - o valor das mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação do serviço;

III - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 167. Na prestação do serviço a que se refere o item 100 da Lista de Serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois municípios.

Art. 168. O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual, mais de um dos serviços relacionados na lista de serviços constante do artigo 159, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo a alíquota para cálculo do imposto é a que dispuser o artigo 182 desta lei, aplicável a cada serviço, separadamente.

Art. 169. Quando se tratar de serviços prestados pelos profissionais autônomos, assim considerados pelo inciso II do artigo 175, o imposto será calculado de forma fixa, conforme Anexo I desta lei.

Art. 170. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista constante do artigo 159, forem prestados por sociedades civis, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que presta serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Seção VIII

Base de Cálculo Arbitrada

Art. 171. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo ou deixar de exhibir, os elementos necessários a fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância da formalidade, não merecerem fé os livros e documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como dolo, fraude ou simulação, apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro de atividades econômicas;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços do mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem determinação do preço.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado pela autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridade inerente a atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeiro do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos a época a que se referir a apuração;

V - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como, salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados;

VI - a atualização de valores conhecidos para apurar base de cálculo desconhecida, podendo ser sobre todos ou parte dos elementos dela componentes.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Seção IX

Base de Cálculo Estimada

Art. 172. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, ou auto-lançado pelo contribuinte, sujeito a homologação, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - Quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização e de difícil controle fiscal;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstos na legislação;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselham, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º - É considerada de rudimentar organização a empresa que não possuir escrita contábil regular.

Art. 173. A autoridade competente para homologar a estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza do processo de execução da atividade;
- II - A formação do preço do serviço.
- III - o lucro ou vantagem remuneratório, que poderá ser fixado em até 80% (oitenta por cento) do montante apurado pelo inciso anterior.

§ 1º - O imposto mensal resultante do processo de estimativa será convertido em Unidade Fiscal do Município - UFIM, cuja quantidade será mantida por todo o período estimado.

§ 2º - A autoridade a quem estiver afeto o direito de regulamentar, por Ato Normativo, a estimativa, poderá revê-la a qualquer tempo ou suspender a sua aplicação, de modo geral ou particular, em relação a qualquer grupo ou setor de atividade, no atendimento de interesse da administração.

Seção X

Contribuintes e Responsáveis

Art. 174. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades de que trata a lista de serviços do artigo 159.

Art. 175. Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I - Por empresa: toda e qualquer pessoa jurídica, individual ou coletiva, que assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços;

II - Por profissional autônomo: todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados, sem vínculo empregatício, com o auxílio de no máximo dois (2) empregados.

Art. 176. A critério do órgão competente o imposto é devido:

I - pelo proprietário do estabelecimento; pelo proprietário do veículo de aluguel, frete ou de transporte coletivo;

II - pelo locador ou cedente do uso de:

a) bem móvel;

b) espaço em bem imóvel, para hospedagem, guarda e armazenamento, e serviços correlatos;

III - por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas e de construção civil, observado o que consta do artigo 166 e seus incisos.

Art. 177. Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo, para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais, e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

Parágrafo único - No caso do estabelecimento ser filial, as responsabilidades de que tratam este artigo, estende-se ao estabelecimento matriz.

Subseção I

Responsabilidade do Pagador

Art. 178. Todo aquele que utilizar o serviço prestado, por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá, no ato do pagamento, exigir:

I - Nota Fiscal de Serviços, quando se tratar de empresas estabelecidas no município;

II - Nota Fiscal de Serviços Avulsa, quando se tratar de empresas estabelecidas fora do Município;

III - Cartão de Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, no caso de profissional autônomo domiciliado no município;

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviços Avulsa, expedida pelo órgão arrecadador Municipal, poderá ser utilizada como comprovação da prestação de serviços no território do município, por empresas ou profissionais autônomos estabelecidos ou domiciliados fora do Município.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade do usuário pela retenção do tributo devido, o qual deverá ser recolhido dentro de 15 (quinze) dias contados do pagamento, mediante aplicação das alíquotas previstas no artigo 184 desta Lei, sobre o valor do serviço.

Subseção II

Responsabilidade dos Construtores

Art. 179. Os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas, de construção civil, de demolição, conservação e reparação de edifícios, responderão pelo imposto devido pelos sub-empreiteiros das referidas obras, ressalvada a hipótese prevista no inciso III do artigo 166.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao recolhimento do imposto como previsto no § 2º do artigo anterior, no que se referir às sub-empreiteiras.

Art. 180. O proprietário será responsável pelo recolhimento do tributo devido pela prestação de serviços de terceiros incidente sobre a construção, ou reforma no imóvel de sua propriedade.

Subseção III

Responsabilidade das Instituições Financeiras

Art. 181. As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários a comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 do Código Tributário Nacional.

Seção XI

Alíquotas

Art. 182. A alíquota para cálculo do imposto é de 3,0% (três por cento), aplicáveis ao preço do serviço previsto da lista a que se refere o artigo 159 desta lei.

Parágrafo Único - Quando se tratar de profissionais autônomos, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, na forma aqui instituída, aplicáveis sobre o valor da Unidade Fiscal do Município - UFIM, conforme Tabela do Anexo I desta lei.

Seção XII

Lançamento e Recolhimento

Art. 183. A critério do órgão competente o lançamento será feito de ofício ou, nos termos do artigo 38 desta Lei, pelo próprio contribuinte ou responsável.

Parágrafo único - O lançamento poderá ser feito de ofício:

- I - na hipótese de atividade sujeita a taxa fixa;
- II - nas hipóteses dos artigos 171 e 172.

Art. 184. Ressalvados os casos expressamente previstos nesta Lei, o imposto deverá ser recolhido até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao mês correspondente aos serviços prestados.

Parágrafo único - Os recolhimentos serão anotados pelo sujeito passivo em livros próprios, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 185. Poderá o Órgão Fazendário adotar outras normas de lançamentos e recolhimentos que não os previstos nos artigos anteriores, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo único - No regime de recolhimento por antecipação, não poderá ser emitida nota de serviço, fatura ou outro documento, desprovidos de prévio pagamento do tributo.

Seção XIII

Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 186. A pessoa física ou jurídica, estabelecida ou domiciliada no território do município, cuja atividade esteja sujeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que isenta ou imune, deverá se inscrever no Cadastro de Atividades Econômicas do Município antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º - A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos:

- I - através de solicitação do contribuinte ou seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio;
- II - de ofício.

§ 2º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação, ou quando for exigido recadastramento.

§ 3º - Para efeito de cancelamento de inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ocorrência: transferência, venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

§ 4º - A simples anotação no formulário de inscrição de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, por ventura existente.

§ 5º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela administração municipal dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 6º - A inscrição só será cancelada após a quitação de todos os débitos, por ventura existente, de responsabilidade do contribuinte.

§ 7º - As paralisações temporárias das atividades do contribuinte devem ser comunicadas com antecedência e anotadas em sua ficha de inscrição.

Seção XIV

Escrita e Documentos Fiscais

Art. 187. O contribuinte do imposto, na forma desta Lei, fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 188. Por ocasião da prestação de serviço, será emitida nota fiscal com indicações utilizadas e autenticação determinada pelo órgão fiscal competente.

Art. 189. Além dos livros exigidos pelo Código Comercial Brasileiro, são obrigatórios os livros de registro de prestação de serviços, um para as operações realizadas no território do município e outro para as operações realizadas fora do território do município, contendo, no mínimo, a data da prestação de serviço, o local da prestação, o número da nota fiscal, o valor do serviço, a alíquota aplicável e o valor do imposto devido.

Parágrafo único - Através de Ato Normativo poderá ser estabelecido novos modelos de livros e notas fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinado livro ou documento fiscal, tendo em vista a natureza do serviço ou o ramo de atividade do estabelecimento.

Art. 190. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que

não for exibido ao fisco dentro do prazo da notificação para apresentação de documentos fiscais.

§ 1º - O prazo da notificação para apresentação de documentos fiscais não poderá ser inferior a 03 (três) dias úteis.

§ 2º - Considera-se caso expressamente previsto o Escritório de Contabilidade, cuja responsabilidade estiver a cargo de profissional legalmente habilitado e que mantiver relação de trabalho com o contribuinte.

§ 3º - Os agentes fiscais poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento, devolvendo-os ao sujeito passivo, após a lavratura do auto de infração.

Art. 191. Os livros, ingressos, bilhetes, cartelas, notas fiscais ou outros documentos similares, deverão ser impressos e conter folhas numeradas tipograficamente, e somente poderão ser usados depois de autenticados pelo órgão fiscal competente sob pena de apreensão de arbitramento de imposto.

§ 1º - Salvo a hipótese de início de atividades, os livros novos somente serão autenticados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pelo órgão fiscal competente.

§ 2º - Os livros fiscais e comerciais e documentos fiscais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos contados do encerramento.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, não tem aplicação quaisquer disposições legais, excludentes e limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis com efeitos comerciais ou de prestação de serviços, de acordo com o disposto no artigo 206, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 192. A impressão de notas fiscais, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização pelo órgão fiscal competente.

Parágrafo único - Ficam obrigados a manter registro de impressão de notas fiscais as empresas tipográficas que realizem tais serviços.

Seção XV

Infrações e Penalidades

Art. 193. As infrações ao que estabelece este capítulo serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I - multas;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;

- III - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- IV - cassação de regime ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.

Art. 194. Compete à autoridade julgadora do processo fiscal, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas conseqüências efetivas ou potenciais:

- I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
- II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 195. Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstância agravante, as reduções previstas nesta lei, somente poderão ser concedidas pela metade.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - o artifício doloso;
- II - o evidente intuito de fraude;
- III - o conluio.

§ 2º - Entende-se como artifício doloso qualquer meio astucioso empregado pelo contribuinte para induzir em erro ao órgão fiscal e seus agentes.

§ 3º - Entende-se como intuito de fraude toda ação ou omissão dolosa praticada pelo contribuinte tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

§ 4º - Entende-se como conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando à fraude ou sonegação.

Art. 196. Considera-se reincidência a mesma infração, cometida pelo mesmo contribuinte, dentro de 01 (um) ano da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Parágrafo único - A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 197. As multas básicas são as seguintes, aplicáveis a cada caso:

I - a Unidade Fiscal do Município - UFIM, devidamente convertida, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com as obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

II - o valor do imposto devido ou estimado, quando se tratar da obrigação principal.

Art. 198. Por descumprimento de disposições relacionadas com a inscrição e alteração cadastral, escrita fiscal, não emissão de notas fiscais de serviço, documentário fiscal em geral e demais obrigações acessórias, incluindo às pertinentes à ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

I - o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIM, devidamente convertida, por falta de inscrição cadastral como previsto nesta Lei;

II - o valor equivalente a 20 (vinte) UFIM, devidamente convertida, por falta de alteração cadastral ou baixa de inscrição cadastral;

III - o valor correspondente a 05 (cinco) UFIM, devidamente convertida, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número da inscrição cadastral;

IV - o valor equivalente a 100 (cem) UFIM, devidamente convertida, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal;

V - o valor equivalente a 10 (dez) UFIM, devidamente convertida, aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributável, aplicável a cada nota fiscal não emitida;

VI - o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFIM, devidamente convertida, por nota fiscal, aos que emitirem nota fiscal com importâncias diferentes da 1ª via em suas demais vias, ficando ainda sujeito ao recolhimento do imposto devido pelas diferenças;

VII - o valor equivalente a 100 (cem) UFIM, devidamente convertida, aos que utilizarem livros sem a devida autenticação;

VIII - o valor equivalente a 100 (cem) UFIM, devidamente convertida, aos que utilizarem livros e notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares, ou após decorrido o prazo para suas utilizações;

IX - o valor equivalente a 20 (vinte) UFIM, devidamente convertida, aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos regulamentares;

X - o valor equivalente a 10 (dez) UFIM, devidamente convertida, por nota fiscal não emitida aos que, mesmo isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviços;

XI - o valor equivalente a 20 (vinte) UFIM, devidamente convertida, por nota, aos que imprimirem notas fiscais sem prévia autorização pelo órgão fiscal competente;

XII - o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIM, devidamente convertida, aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

XIII - o valor equivalente a 100 (cem) UFIM, devidamente convertida, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

XIV - o valor equivalente a 100 (cem) UFIM, devidamente convertida, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer inutilização, perda ou extravio de livros, notas e outros documentos fiscais;

XV - o valor equivalente a 100 (cem) UFIM, devidamente convertida, pela não apresentação no prazo exigido, dos livros comerciais e fiscais, e documentos auxiliares quando solicitado pelo fisco;

XVI - o valor equivalente a 100 (cem) UFIM, devidamente convertida, pela não retenção na fonte de serviços de terceiros nos termos previstos nesta Lei.

Art. 199. Por faltas relacionadas com o recolhimento do imposto serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - 20% (vinte por cento) do valor do imposto retido e recolhidos espontaneamente fora dos prazos desta lei;

II - 60% (sessenta por cento) do valor o imposto quando decorrente de ação fiscal, mesmo tendo escriturado os livros e emitidas notas fiscais de serviços, deixarem de recolher o imposto nos prazos regulamentares;

III - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por terceiros, ficando ainda sujeito ao recolhimento do imposto devido;

IV - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolherem no prazo regulamentar o imposto retido na fonte do prestador de serviços;

V - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

§ 1º - As penalidades decorrentes de multas formais, bem como as tipificadas nos incisos II, III, IV, V e deste artigo, serão reduzidas de 50% (cinquenta por

cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa.

§ 2º - A redução prevista no parágrafo anterior será de 20% (vinte por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 3º - O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

Art. 200. Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas nesta seção, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar do mês seguinte ao do vencimento, e correção monetária.

Parágrafo único - Quando a cobrança ocorrer por ação executiva o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Seção XVI

Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 201. O contribuinte que mais de três vezes reincidir em infração da legislação do imposto sobre serviços de qualquer natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º - A medida poderá constituir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º - O órgão fazendário municipal, poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

Capítulo V

TAXAS

Seção I

Fato Gerador e Espécies de Taxas

Art. 202. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, integram o elenco das taxas municipais:

I - licença:

- a) para localização e para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
 - b) para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
 - c) para execução de obras e loteamentos;
 - d) para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
 - e) para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, em horário especial;
 - f) para exploração de meios de publicidade em geral;
 - g) para abate de animais;
 - h) para exploração e extração de bens minerais;
 - i) ambiental;
 - j) sanitária.
- II - pela utilização de serviços públicos:
- a) de expediente e serviços diversos;
 - b) de serviços urbanos.

Seção II

Taxas de Licença

Subseção I

Taxa de Licença para Localização e para Funcionamento

Art. 203. São fatos geradores da taxa a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior:

I - taxa de Licença para Localização: a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviço e outros que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, consubstanciada na obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização e ainda do cumprimento de legislação específica sobre o uso do solo urbano;

II - taxa de Licença para Funcionamento: o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, ao sossego, à natureza, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;

b) se o estabelecimento ou o local de exercício da atividade, ainda atende as exigências mínimas de funcionamento estatuídas pelo Código de Posturas do Município;

c) se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;

d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

§ 1º - A taxa de licença para localização será exigida apenas nos casos previstos no inciso I deste artigo, e substituirá a taxa de licença para funcionamento no exercício de sua ocorrência.

§ 2º - A licença poderá ser concedida, em caráter precário ou provisório, pelo prazo máximo de 03 (três) meses:

I - quando não for atendida quaisquer das exigências do inciso II deste artigo, devidamente notificada;

II - quando o estabelecimento, mesmo sendo obrigado, não possuir inscrição junto à Receita Estadual ou Federal.

§ 3º - Sanadas as irregularidades, a licença será renovada para todo o exercício financeiro.

Art. 204. Sujeito passivo da taxa de licença para localização e para funcionamento é o comerciante, o industrial ou prestador de serviço, estabelecidos ou não.

Art. 205. A taxa de licença de para localização e para funcionamento terá como base de cálculo a atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços do contribuinte.

Parágrafo único - A taxa será calculada de acordo com a Tabela 01 do Anexo II, integrante desta lei.

Art. 206. A taxa que independe de lançamento de ofício será arrecadada nos seguintes prazos:

I - em se tratando da taxa de licença para localização:

a) no ato do licenciamento ou antes do início da atividade, no caso de empresas ou estabelecimentos novos;

b) cada vez que se verificar mudança do local do estabelecimento, no ato do novo licenciamento.

II - em se tratando da taxa de licença para funcionamento:

a) anualmente, no prazo estabelecido pela notificação, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pelo Município;

b) até 20 (vinte) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudança da atividade ou ramo de atividade.

§ 1º - É obrigatório o pedido de nova vistoria, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade, inclusive a adição de outros ramos de atividades.

§ 2º - A taxa de licença para localização, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada a partir do trimestre civil em que se verificar o início da atividade.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará.

§ 4º - Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimem a sua concessão.

§ 5º - O alvará de licença deve ser colocado em lugar visível para o público e a fiscalização municipal.

Art. 207. Considera-se estabelecimento, o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, de prestação de serviço, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art. 208. Para efeito da taxa de licença para localização e para funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

III - o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados quaisquer serviços sujeitos a tributação municipal, ainda que parcial, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Subseção II

Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante

Art. 209. O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aquele for empregado ou agente deste.

Art. 210. A taxa calcula-se de acordo com a Tabela 02 do Anexo II, que faz parte integrante desta lei.

Art. 211. A taxa que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Art. 212. Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como veículos automotores, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Subseção III

Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos

Art. 213. A taxa tem como sujeito passivo, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel em que se faça a obra ou o loteamento.

Parágrafo único - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

Art. 214. Calcular-se-á a taxa, de conformidade com a Tabela 03 do Anexo II deste Código.

Art. 215. A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou aprovação do loteamento.

Art. 216. A taxa será devida pela aprovação de projeto e fiscalização da execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades relativos, dentro do território do Município.

§ 1º - Entende-se como obras ou loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações, ou qualquer outra obra de construção civil;

II - a construção de dutos, cabos, redes e outros meios necessários à construção e funcionamento de sistemas elétricos, sanitários, de comunicação, de informação e outros;

III - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados por lei municipal própria.

§ 2º - Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença e pagamento da taxa devida.

Subseção IV

Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Art. 217. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia do órgão municipal competente.

Art. 218. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada de acordo com a Tabela 04 do Anexo II, desta lei.

Art. 219. Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de veículos, balcão, barraca, mesa, tabuleiro, aparelhos ou de qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento em locais permitidos.

Art. 220. A falta da licença, sem prejuízo do tributo e multa devido, levará a administração municipal a apreender e remover para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos.

Subseção V

Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial

Art. 221. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Parágrafo único - Considerar-se-á, ainda, como horário especial o funcionamento de estabelecimentos em dias decretados ou fixados como feriados, embora em horário normal de abertura e fechamento.

Art. 222. A taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial será cobrada de acordo com a Tabela 05 do Anexo II, desta Lei.

§ 1º - A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º - É obrigatória a fixação, em lugar visível de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta Subseção sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Subseção VI

Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

Art. 223. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 224. A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade, na conformidade da Tabela 06 do Anexo II, desta lei.

§ 1º - As licenças anuais, serão válidas para o exercício em que forem concedidas.

§ 2º - O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.

Art. 225. O lançamento da taxa far-se-á no nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da administração municipal, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 226. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos, quantas forem essas pessoas.

Art. 227. Não havendo na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo do órgão municipal competente.

Art. 228. A taxa será arrecadada por antecipação, em documento próprio do Município:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, até 30 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.

Art. 229. É devida a taxa em todos os casos de exploração de meios de publicidade, tais como:

a) cartazes, letreiros, faixas, outdoors, programas, quadros, painéis, pôsteres, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

b) propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1º - Compreendem-se nas disposições deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2º - Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna dos estabelecimentos e seja visível da via pública.

Subseção VII

Taxa de Licença para Abate de Animais

Art. 230. O abate de animal destinado ao consumo humano, e cujo produto não se destina exclusivamente ao consumo próprio, quando praticado no território do Município, sujeito a fiscalização sanitária, só será permitido mediante licença da administração municipal, precedida de inspeção nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Parágrafo único - A inspeção sanitária própria do Governo do Estado ou do Governo Federal dispensará a inspeção municipal e o recolhimento da taxa de licença.

Art. 231. Sujeito passivo da taxa é o proprietário do animal, cabendo ainda ao proprietário do estabelecimento ou local onde ocorrer a matança, a co-responsabilidade pelo pagamento da taxa.

Art. 232. A taxa de licença para abate de animais será calculada de acordo com a Tabela 07 do Anexo II, desta Lei e terá o seu recolhimento antecipadamente.

Subseção VIII

Taxa de Licença para Exploração e Extração de Bens Minerais

Art. 233. A exploração e extração de areia, cascalho, pedra para assentamento ou decoração, calcário e de outros bens minerais depende da prévia licença da administração municipal.

Art. 234. Sujeito passivo da taxa é o requerente da licença, cabendo ainda ao proprietário da terra a co-responsabilidade pelo pagamento da taxa.

Parágrafo único - Além da taxa de expediente sobre o ato do Poder Executivo concordando com a exploração, para fins de legalização da atividade junto ao Órgão Estadual do Meio Ambiente, fica o sujeito passivo sujeito à taxa de licença que será anual e obrigatória.

Art. 235. A taxa de licença para exploração e extração de bens minerais será calculada de acordo com a Tabela 08 do Anexo II, desta Lei.

Subseção IX

Taxa de Licença Ambiental

Art. 236. O Empreendedor, público ou privado, com atividade que possa criar algum impacto no ambiente local, urbano ou rural, deverá obter, previamente, o licenciamento ambiental junto ao órgão competente do Município.

Art. 237. A Taxa de licença ambiental deverá ser recolhida previamente ao pedido da licença, sendo seu pagamento pressuposto para análise dos projetos.

Parágrafo único - A Taxa de licença ambiental será calculada de acordo com a tabela 09 do anexo II, desta Lei.

Subseção X

Taxa de Licença Sanitária

Art. 238. A Taxa de licença sanitária tem como fato gerador a obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização periódica do cumprimento das normas de vigilância sanitária e será fiscalizada e cobrada pelo Município por delegação de competência, via convênio.

Art. 239. Sujeito Passivo da taxa é o comerciante, o industrial, o prestador de serviços, o feirante e ambulantes, estabelecidos ou não, enquadrados na tabela 10 do Anexo II, desta Lei.

Parágrafo único - A taxa de licença sanitária será calculada de acordo com a tabela 10 do Anexo II, desta lei.

Subseção XI

Inscrição

Art. 240. Os comerciantes, industriais e prestadores de serviços, contribuintes das taxas de licença, são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, antes do início da respectiva atividade.

§ 1º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.

§ 2º - Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão municipal competente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ocorrência à transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

§ 3º - Aplicam-se a esta Subseção, no que couber, o disposto no artigo 186 e seus parágrafos desta lei.

Subseção XII

Isenções

Art. 241. São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I - os templos religiosos, maçonaria, as associações de classes, os sindicatos e outras associações sem fins lucrativos, cuja criação, regulamentação ou instalação independem das leis municipais;

os cegos e mutilados que exercerem o comércio eventual ou ambulante;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os executores de obras particulares assim consideradas:
a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;
b) construção de passeios, muros e muretas;
c) construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;

V - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:
a) cartazes, letreiros, programas, pôsteres, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas assim como as de rumo de direção de estrada;
c) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;
d) os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereço das empresas em geral.

VI - os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificação, reforma ou consertos em imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistenciais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas;

Parágrafo único - As isenções previstas nos itens VI e VII deste artigo, dependem de reconhecimento pelo órgão competente da administração municipal, sempre que ocorrerem:

I - as construções, reconstruções, modificação, reforma ou conserto de casas com até 70 m² de área útil de piso coberto.

II - fica ainda o Poder Público Municipal através de seu órgão competente, responsável pelo fornecimento de um projeto padrão para essas edificações.

Subseção XIII

Infrações e Penalidades

Art. 242. As infrações a esta seção serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I -** multa;
- II -** proibição de transacionar com as repartições públicas municipais;
- III -** interdição do estabelecimento ou da obra;
- IV -** apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

Art. 243. As multas básicas são as seguintes aplicáveis a cada caso:

I - a Unidade Fiscal do Município - UFIM, devidamente convertida, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com a inscrição e demais formalidades;

II - o valor da taxa devida, quando se tratar de falta de pagamento.

§ 1º - Pelo descumprimento das disposições relacionadas com a inscrição cadastral, e demais formalidades relacionadas com as taxas de licença, serão aplicadas as seguintes multas:

I - o valor equivalente a 100 (cem) UFIM, devidamente convertida, aos que iludirem ou embaraçarem a ação fiscal;

II - o valor equivalente a 40 (quarenta) UFIM, devidamente convertida, por infração ao "caput" do artigo 240;

III - o valor equivalente a 30 (trinta) UFIM, devidamente convertida, por infração aos § 1º e 2º do artigo 240;

IV - o valor equivalente a 10 (dez) UFIM, devidamente convertida, por infração ao artigo 229, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;

V - o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIM, devidamente convertida, aos que funcionarem em desacordo com as características do alvará para localização e funcionamento;

VI - o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIM, devidamente convertida, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

VII - o valor equivalente a 80 (oitenta) UFIM, devidamente convertida, aos que não retirarem o meio de publicidade, quando a autoridade assim o determinar;

VIII - o valor equivalente a 200 (duzentas) UFIM, devidamente convertida, aos que sujeitos ao licenciamento ambiental iniciarem suas atividades sem a licença prévia;

IX - o valor equivalente a 40 (quarenta) UFIM, devidamente convertida, aos que sujeitos ao licenciamento sanitário, iniciarem suas atividades sem a licença prévia.

§ 2º - Por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - 20% (vinte por cento) do valor da taxa, para pagamentos fora do prazo legal;

II - 60 % (sessenta por cento) do valor da taxa aos que em decorrência da ação fiscal, por falta de recolhimento da taxa no prazo regulamentar;

III - 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciarem construções, ocuparem espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem a prévia licença do órgão municipal competente;

§ 3º - As penalidades decorrentes de multas formais relativas às taxas bem como as tipificadas nos itens II e III deste artigo, serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para a apresentação da defesa.

§ 4º - A redução prevista no parágrafo anterior será de 20% (vinte por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para interposição do recurso.

§ 5º - O pagamento pelos contribuintes ou responsáveis, na forma prevista, dará por fim o contraditório.

Art. 244. Além das multas previstas nesta subseção, incorrerão os contribuintes em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês seguinte ao vencimento, correção monetária e custas judiciais, quando a cobrança da dívida vencida ocorrer por ação executiva.

Seção III

Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

Subseção I

Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Art. 245. Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

Art. 246. A taxa será calculada de acordo com o Anexo III, desta lei.

Art. 247. A taxa será arrecadada na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 248. Os serviços especiais, tais como remoção de lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação de posturas do município.

Parágrafo Único – Ocorrendo violação ao Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

Art. 249. São isentas das Taxas de Expedientes e Serviços Diversos as certidões negativas; àquelas relativas ao serviço militar, para fins eleitorais, trabalhistas, e

as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostilamento em suas folhas de serviços.

Parágrafo único - A isenção prevista neste artigo, independe de requerimento do interessado e será reconhecida de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo do órgão municipal competente.

Subseção II

Taxa de Serviços Urbanos

Art. 250. A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou em potencial, pelo contribuinte, dos serviços de coleta e remoção de lixo domiciliar ou hospitalar e colocação de recipiente coletores de lixo.

§ 1º - A taxa incide sobre os imóveis edificados, beneficiados com os serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

§ 2º - A taxa de serviços urbanos será calculada em UFIM, considerando-se um valor separado para cada serviço especificado neste artigo, conforme Tabela constante do Anexo V, deste Código.

Art. 251. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, ou titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado em logradouro público em que haja a prestação do serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar ou hospitalar.

Art. 252. A base de cálculo da taxa é o custo estimado despendido com as atividades de coleta e remoção de lixo, constante do orçamento anual do Município, dividido proporcionalmente à área dos imóveis abrangidos pelo serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte.

Art. 253. A taxa será calculada tomando-se por base o número de metros quadrados (m²) de área construído do imóvel, separadamente, um para cada unidade autônoma, aplicando-se a alíquota de 4% (quatro por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município - UFIM, por metro quadrado (m²) e por ano, como resultado do rateio encontrado entre o custo estimado para o próximo exercício e o somatório das áreas dos imóveis beneficiados.

Parágrafo único - A alíquota de que trata este artigo será fixada, anualmente, para vigorar no exercício seguinte, por lei própria.

Art. 254. O não recolhimento da taxa dentro do prazo previsto para o seu pagamento sujeita o contribuinte à multa de 3% (três por cento) sobre o valor da taxa, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e custas judicial, quando a cobrança ocorrer por ação executiva.

§ 1º - A critério do titular do Órgão Fazendário Municipal, a taxa poderá ser lançada anualmente, para pagamento juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 2º - Caso ocorra a hipótese do parágrafo anterior, a taxa terá o mesmo desconto e as mesmas penalidades previstas e aplicáveis ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 255. A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, como definido no artigo 251 e lançada quando da prestação dos serviços, ainda que compulsoriamente e terá o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento após a notificação do contribuinte.

Capítulo VI

DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 256. São contribuições de competência do Município:

- I - de melhoria;
- II - de iluminação pública.

Seção II

Contribuição de Melhoria

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 257. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública de que decorra valorização imobiliária.

Art. 258. A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade e equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir em até 30% (trinta por cento), o limite total a que refere este artigo.

Art. 259. A Contribuição de Melhoria será devida mesmo em decorrência de obras públicas realizadas pela administração municipal, resultante de convênio com a União e ou o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 260. As obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes a serem beneficiados.

Art. 261. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado por obra pública.

§ 1º - Os bens indivisos, serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 262. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade.

Subseção II

Cálculo

Art. 263. A Contribuição de Melhoria será calculada, levando-se em conta o custo da obra a ser ressarcido por este tributo, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente à área de terreno de cada um.

Parágrafo único - Nos casos de edificações coletivas ou com mais de um pavimento, com economias independentes, a área do imóvel de que trata este artigo será igual à área construída de cada unidade autônoma.

Subseção III

Cobrança

Art. 264. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o órgão fazendário municipal deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

- III - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - relação dos imóveis localizados na zona beneficiada.

Art. 265. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso V, do artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 266. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 267. A notificação do lançamento será feita diretamente, e, quando impossível, por edital, e conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento de uma só vez, ou parceladamente, e respectivo local de pagamento;

III - prazo para reclamação.

§ 1º - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, contra:

I - erro quanto ao sujeito passivo;

II - erro na localização do imóvel;

III - valor da Contribuição de Melhoria;

IV - cálculo dos índices atribuídos;

V - prazo para pagamento.

§ 2º - As decisões sobre as reclamações serão de exclusiva competência do titular do Órgão Fazendário Municipal.

Art. 268. O requerimento de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a administração municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 1º - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

§ 2º - A impugnação e recursos apresentados contra o lançamento da Contribuição de Melhoria serão julgados pela instância administrativas fiscais, na forma estabelecida nesta lei.

Subseção IV

Pagamento

Art. 269. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez, gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento em até 4 (quatro) parcelas mensais, gozará do desconto de 5% (cinco por cento), sem incidência de juros de mora;

III - o pagamento parcelado, em mais de 4 (quatro) e em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados monetariamente pela Unidade Fiscal do Município - UFIM.

Art. 270. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor do tributo.

Subseção V

Disposições Especiais

Art. 271. As obras a que se refere o inciso II do artigo 260, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita, pelos interessados, uma caução que corresponda a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

Parágrafo único - A caução de que trata este artigo, será devolvida na época e na mesma proporção em que for paga a Contribuição de Melhoria.

Seção III

Contribuição de Iluminação Pública

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 272. A contribuição de Iluminação Pública tem como fundamento o custeio dos Serviços de Iluminação Pública conforme prevê o artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os serviços previstos no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 273. É fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular e privativa de energia elétrica no território do Município.

Art. 274. Sujeito Passivo da Contribuição de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular.

Subseção II

Base de Cálculo

Art. 275. A base de cálculo da contribuição é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora no Município.

Parágrafo único - O consumo de energia elétrica das unidades imobiliárias não construídas é fixado em 60 kWh/mês.

Art. 276. A alíquota de contribuição será de 5% (cinco por cento) incidente sobre a quantidade de consumo das classes de consumidores industrial, comercial, residencial, rural, serviço público (exceto o Município), poder público (excluído o Município) e consumo próprio.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 (cinquenta) kW/h e da classe rural com consumo de até 70 (setenta) kW/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública os valores de consumo que excederem os seguintes limites:

- I** - classe industrial: 10.000 kW/h mensal;
- II** - classe comercial: 7.000 kW/h mensal;
- III** - classe residencial: 3.000 kW/h mensal;
- IV** - classe rural: 2.000 kW/h mensal;
- V** - classe serviço público: 7.000 kW/h mensal;
- VI** - classe poder público: 7.000 kW/h mensal;
- VII** - classe consumo próprio: 7.000 kW/h mensal.

§ 3º - A determinação da classe da consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou órgão regulamentador que vier a substituí-la.

Subseção III

Lançamento

Art. 277. A Contribuição de Iluminação Pública é mensal e será lançada para pagamento junto com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária relativos aos serviços supracitados.

§ 3º - O montante devido e não pago da Contribuição de Iluminação Pública a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da Contribuição de Iluminação Pública não pagos no vencimento serão acrescidos:

I - de juros de mora, no valor de 1% (um por cento) do débito fiscal;

II - multa de 20% (vinte por cento) do valor devido;e

III - correção monetária de acordo com a UFIM.

Art. 278. Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação.

Parágrafo único - Equivale-se à notificação, o próprio talão para pagamento da contribuição ou, no caso específico, a nota fiscal/conta de Energia Elétrica da Companhia Energética de Goiás.

Subseção IV

Disposições Especiais

Art. 279. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública e estes custearão os serviços de iluminação públicas previstos no artigo 272, Parágrafo único.

Art. 280. É permitida a Administração Pública através de ato normativo regulamentar a Contribuição de Iluminação Pública no que for necessário.

Art. 281. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária de energia elétrica o convênio ou contrato a que se refere o artigo 277 da presente lei.

TÍTULO III

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 282. Este Título regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência de crédito fiscal do Município, decorrente de imposto, taxa, contribuição de melhoria e de multa e outras penalidades, originárias de tributos ou de descumprimento da legislação de posturas e de edificações; trata-se das consultas para esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação do Código Tributário e da legislação tributária complementar e supletiva, bem como, da execução administrativa das respectivas decisões.

Parágrafo único - Para os efeitos deste título, entende-se:

I - Fazenda Pública, a Administração Municipal, ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo aplicar a legislação respectiva;

II - contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material que decorra obrigação tributária.

Capítulo II

NORMAS PROCESSUAIS

Seção I

Prazos

Art. 283. Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 284. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

- I - acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;
- II - prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização da diligência.

Seção II

Intimação

Art. 285. A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º - Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, e o preposto idôneo.

§ 2º - Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do contribuinte, independem de intimação.

§ 3º - Quando em um mesmo processo for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles, serão atendidos os requisitos fixados nesta Seção, para as intimações.

Art. 286. A intimação far-se-á:

I - pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário, ou preposto, provado com sua assinatura, ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento;

III - por edital;

§ 1º - A intimação atenderá, sucessivamente, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem da possibilidade de sua efetivação.

§ 2º - Far-se-á a intimação por edital, por publicação em jornal de circulação no Município, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º - A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 287. Considera-se feita a intimação:

- I - se direta, na data do respectivo "ciente";
- II - se por carta, na data do recibo de volta ou, se for omitida, 15 (quinze) dias, após a data da entrega da carta à agência postal;
- III - se por edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Seção III

Procedimento

Art. 288. O procedimento fiscal tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;
- II - a apreensão de mercadoria, documento ou livro.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentes de intimação; a dos demais envolvidos na infração verificada.

Art. 289. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Seção IV

Auto de Infração e Notificação

Art. 290. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- II - a atividade geradora e respectivo ramo de negócio;
- III - o local, a data e hora da lavratura;
- IV - a descrição do fato;
- V - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;

VII - a assinatura do autuante e indicação do seu cargo ou função, aposta sobre o carimbo;

Art. 291. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidade e/ou atualização;

VII - o nome legível e a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar, deverá conter o nome legível e a assinatura do agente fiscalizador.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arquivada.

§ 4º - Independente de assinatura do autuado ou seu preposto o agente entregar-lhe-á uma via do auto de infração no ato seu preenchimento.

§ 5º - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração

verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

§ 6º - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

§ 7º - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o servidor as penalidades contidas no art. 320 deste Código.

§ 8º - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

§ 9º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanógrafo ou eletrônico.

Art. 292. A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão arrecadador municipal, no prazo de 03 (três) dias contados da data de sua emissão.

Art. 293. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 294. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Seção V

Do Termo De Apreensão

Art. 295. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 296. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, a indicação das disposições legais e o nome legível, assinatura indicação do cargo ou função do agente da Fazenda Municipal.

Art. 297. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas se for o caso.

Art. 298. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser –lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Seção VI

Contraditório

Art. 299. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 300. A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de perempção, no prazo de 20 (vinte) dias da intimação da exigência.

Parágrafo único - Ao contribuinte é facultado "vistas" ao processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 301. A impugnação será formulada em petição escrita que indicará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante e o número de Inscrição no Cadastro Fiscal, se houver;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 302. A impugnação será apresentada ao órgão arrecadador municipal, já instruído com os documentos em que se fundar.

Parágrafo único - O servidor que receber a petição de impugnação dará respectivo recibo ao apresentante.

Art. 303. O órgão arrecadador municipal ao receber a petição deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-a ao autor do procedimento, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 304. Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 305. Serão recusadas de pleno, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo de mandar riscar os escritos assim vazados.

Art. 306. Recebido o processo, o autor do ato de impugnação, apresentará às razões da impugnação, encaminhando-o para julgamento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - Sendo o autor ou seu substituto designado, funcionário do fisco, poderá, independentemente de determinação, realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

Art. 307. Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo, e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento no prazo de 03 (três) dias.

Art. 308. Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta pessoa diversa da que figure no auto ou na notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuante ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

Parágrafo único - Do mesmo modo, proceder-se-á sempre que, para elucidação de falhas, se tenham de submeter à verificação ou exames técnicos os documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias, a que se referir o processo.

Seção VII

Competência

Art. 309. O preparo do processo compete ao órgão arrecadador municipal, ao qual compete:

- I -** sanear o processo;
- II -** controlar a execução dos prazos e registros dos antecedentes fiscais do autuado;
- III -** proceder à notificação do autuado para apresentação da defesa, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou ao cumprimento da exigência necessária, quando couber;
- IV -** determinar diligências necessárias ou solicitadas;
- V -** informar sobre os antecedentes fiscais do infrator.

Art. 310. O julgamento do processo compete:

- I -** em primeira instância ao Titular do Órgão Fazendário Municipal;
- II -** em segunda e última instância administrativa, ao Prefeito Municipal.

Art. 311. O processo contencioso, em primeira instância, será instruído pelo órgão arrecadador municipal que compete:

- I - determinar a intimação para apresentação de defesa ou de documentos;
- II - determinar informação sobre os antecedentes fiscais dos infratores;
- III - determinar exames ou diligências;
- IV - emitir o competente parecer.

Seção VIII

Julgamento em Primeira Instância

Art. 312. O processo será julgado no prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

Art. 313. Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 314. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 315. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único - O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do disposto nos artigos 285 e 286 desta lei.

Art. 316. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir, não prevalecendo, para este feito, o disposto no artigo 322.

Art. 317. A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão desonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 500 (quinhentas) UFIM, vigente à época da decisão.

§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 318. Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

Seção IX

Recurso

Art. 319. Da decisão de Primeira Instância, caberá recurso voluntário à Segunda Instância, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da intimação.

§ 1º - Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º - Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição do recurso, será pelo órgão preparador, lavrado o termo de perempção, seguindo o processo os trâmites regulares.

Art. 320. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 03 (três) dias, ao Gabinete do Prefeito.

Seção X

Julgamento em Segunda Instância

Art. 321. Das decisões de Primeira Instância caberá recurso para a Instância Administrativa Superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20(vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte.

II - de ofício a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda 10 UMRF definida neste Código.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 322. A decisão na Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa dias), contados da data do recebimento do processo, aplicado-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para Primeira Instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 323. A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Conselho Municipal de Assuntos Tributários.

§ 1º - O Conselho Municipal de Assuntos Tributários, será composto por cinco conselheiros, com a seguinte composição:

I - o Secretário de Finanças;

II - dois representantes do Fisco Municipal;

III - um representante do Poder Legislativo;

IV - um representante das classes produtoras, designado pelas entidades que as representam.

§ 2º - O Conselho se reunirá sob a presidência do Secretário de Finanças, e no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta lei.

§ 3º - As decisões do Conselho Municipal de Assuntos Tributários, serão tomadas no Plenário, órgão de deliberação superior do mesmo.

Art. 324. O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de Instância.

Capítulo III

DEFINITIVIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 325. São definitivas:

I - as decisões finais de Primeira Instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

II - as decisões finais de Segunda Instância, vencido o prazo da intimação.

§ 1º - As decisões de Primeira Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º - No caso de recurso voluntário ou parcial, tornar-se-á definitivo, desde logo, à parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 326. O cumprimento das decisões consistirá:

I - se favorável à Fazenda Municipal:

II - no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;

III - na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;

IV - na inscrição da dívida para subsequente cobrança por ação executiva.

V - se favorável ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couber, bem como ainda na dispensa do pagamento a quantia exigida.

Capítulo IV

CONSULTA

Art. 327. Aos contribuintes dos tributos municipais, é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação do Código Tributário e da legislação tributária complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo único - Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 328. A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 329. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência.

Art. 330. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 320;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto da decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicado antes da apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - A solicitação de consulta devidamente formalizado, mesmo não produzindo efeitos legais, nos termos deste artigo, será respondida para efeito de esclarecimento das dúvidas levantadas.

Art. 331. Quando a resposta à consulta for no sentido de exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consultante para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixado o prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único - É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação, recorrer a Segunda Instância.

Art. 332. A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, de decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - a hipótese sobre a qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;

II - a solução dada a consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas.

Art. 333. Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 334. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela Autoridade Fazendária competente.

Capítulo V

RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 335. O fiscal, que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.

§ 1º - Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consultas ou reclamação contra o lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causas justificadas e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 336. Nos casos do artigo anterior, e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independente uns dos outros, será cominada a pena da multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo titular do órgão fazendário municipal, por despacho no processo administrativo, que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 40% (quarenta por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o titular do órgão fazendário, determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 337. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixa de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único - Não será também da responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta do livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 338. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticado a omissão do fiscal, ou os seus motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, o titular do órgão fazendário, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 339. Para efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos nesta lei, considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 340. A Unidade Fiscal do Município - UFIM é fixada em R\$ 1,00 (um real).

Parágrafo único - A UFIM será corrigida anualmente, em 1º de janeiro, no mesmo percentual inflacionário encontrado, para o ano anterior, pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 341. O Cadastro Fiscal compreende o Cadastro Imobiliário e o Cadastro de Atividades Econômicas.

Art. 342. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza; nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 343. No mês de janeiro de cada ano, o Chefe do Poder Executivo baixará decreto estabelecendo valores dos preços públicos a serem cobrados por serviços executados.

Art. 344. Os valores de correção da tabela II do anexo V, entrará em vigor, somente após o recadastramento dos imóveis da zona urbana do Município.

Art. 345. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 346. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARENÓPOLIS, Estado de Goiás,
aos doze dias do mês de dezembro de 2005.

Prefeito Municipal

ANEXO I
Artigo 182 Parágrafo único do Código Tributário

ALÍQUOTAS DO ISSQN
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS

N.º de Ordem	Natureza da Atividade	UFIM/MÊS
1	Profissionais de Nível Superior	10,00
2	Profissionais de Nível Médio	5,00
3	Outros Profissionais não Classificados	3,00
4	Taxistas Proprietários – Por veículo	3,00
5	Moto-táxi – Por veículo	2,00

OBS.: Para se achar o valor do ISSQN devido a cada mês, multiplica-se o coeficiente indicado para cada categoria, pelo valor da UFIM do mês do vencimento do tributo.
NOTA: O pagamento antecipado de todo o exercício, até o dia 31 de março, terá um desconto de 20% (vinte por cento).

ANEXO II
ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE LICENÇA

TABELA 01

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO
(Art. 205 – Parágrafo único do Código Tributário)

N.º de Ordem	ATIVIDADES	COEFICIENTE FIXO SOBRE A UFIM/ANO
1	Estabelecimentos industriais: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2 até 500 m2 Acima de 500 m2 até 1000 m2 Acima de 1000 m2 até 2000 m2 Acima de 2000 m2 até 3000 m2 Acima de 3000 m2 até 5000 m2 Acima de 5000 m2	10,00 20,00 40,00 80,00 120,00 150,00 200,00 300,00 400,00 500,00
2	Armazéns ou graneleiros de produtos agrícola: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2 até 500 m2 Acima de 500 m2 até 1000 m2 Acima de 1000 m2 até 2000 m2 Acima de 2000 m2 até 3000 m2 Acima de 3000 m2 até 5000 m2 Acima de 5000 m2	10,00 20,00 40,00 80,00 120,00 150,00 200,00 300,00 400,00 500,00
3	Olarias Cerâmica Olaria Tijoleira	100,00 30,00 30,00
4	Estabelecimentos bancários, de créditos, financiamento e investimentos de seguros, capitalização e similares Seguradoras Bancos	40,00 350,00
5	Videolocadora e similares Geral	10,00
6	Oficina de bicicletas e similares Sem venda de acessórios Com venda de acessórios Com venda de acessórios e bicicletas	05,00 07,00 10,00

7	Lavagem, lubrificação, troca de óleo, borracharia	
	Até 03 boxes	10,00
	Acima de 03 boxes	20,00
8	Vendas de passagens e similares	
	Geral	40,00
9	Hospitais, sanitários, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e similares:	
	Com até 10 leitos	50,00
	Com 10 leitos até 20 leitos	70,00
	Acima de 20 leitos	100,00
10	Pensões e similares	
	Geral	20,00
11	Hotéis, motéis e similares acumulativamente:	
	Por apartamento convencional	2,00
	Por apartamento especial	3,50
	Por suíte convencional	5,00
	Por suíte especial	6,50
12	Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	
	Geral	60,00
13	Ensino de graduação:	
	Com capacidade para até 100 alunos	50,00
	Com capacidade para mais de 100 alunos	70,00
14	Escola de datilografia	
	Com até 8 máquinas	10,00
	Acima de 8 máquinas	20,00
15	Escola de computação e digitação	
	Com até 5 computadores	20,00
	Acima de 5 computadores	30,00
16	Auto escola	
	Com até 3 veículos	42,00
	Com mais de 3 veículos	73,00
17	Oficinas de lanternagem e de consertos de veículos:	
	Com área até 50 m2	20,00
	Área acima de 50 m2 até 100 m2	30,00
	Área acima de 100 m2 até 200 m2	40,00
	Área acima de 200 m2 até 300 m2	45,00
	Área acima de 300 m2	50,00
18	Marcenarias, serralherias, ferros-velhos e oficinas de torneiros mecânicos e vidraçarias:	
	Com área até 50 m2	20,00
	Área acima de 50 m2 até 100 m2	30,00
	Área acima de 100 m2 até 200 m2	40,00
	Área acima de 200 m2 até 300 m2	45,00
	Área acima de 300 m2	50,00
19	Casas de massagens, duchas, saunas, ginásticas e congêneres	
	Geral	50,00

20	Escritórios de firmas jurídicas em geral, construtoras e imobiliárias Geral	30,00
21	Consultórios e escritórios de profissionais liberais de nível universitário ou a este equiparado Geral Clínicas Médicas	40,00 40,00
22	Escritório de profissionais autônomos com relação à profissão, arte, ofício ou função de natureza permanente, não enquadrados nos itens 46 desta tabela Geral	20,00
23	Representação, com exposição de mercadorias Geral	20,00
24	Retíficas de motores Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2 até 500 m2 Acima de 500 m2 até 1000 m2 Acima de 1000 m2 até 2000 m2 Acima de 2000 m2 até 3000 m2 Acima de 3000 m2 até 5000 m2 Acima de 5000 m2	20,00 30,00 40,00 45,00 50,00 60,00 70,00 80,00 90,00 100,00
25	Oficinas auto elétricas Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2 até 500 m2 Acima de 500 m2 até 1000 m2 Acima de 1000 m2 até 2000 m2 Acima de 2000 m2 até 3000 m2 Acima de 3000 m2 até 5000 m2 Acima de 5000 m2	20,00 30,00 40,00 45,00 50,00 60,00 70,00 80,00 90,00 100,00
26	Oficinas de motos Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2 até 500 m2 Acima de 500 m2 até 1000 m2 Acima de 1000 m2 até 2000 m2 Acima de 2000 m2 até 3000 m2 Acima de 3000 m2 até 5000 m2 Acima de 5000 m2	20,00 30,00 40,00 45,00 50,00 60,00 70,00 80,00 90,00 100,00
27	Ônibus de aluguel Por veículo	15,00

28	Táxis Por veículo	12,00
29	Moto-táxis Por veículo	10,00
30	Empresas de radiodifusão Geral	73,00
31	Funerária Sem velório Com Velório	40,00 50,00
32	Guincho Geral	20,00
33	Comércio atacadista de tecidos, bebidas e produtos alimentares: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2 até 500 m2 Acima de 500 m2 até 1000 m2 Acima de 1000 m2 até 2000 m2 Acima de 2000 m2 até 3000 m2 Acima de 3000 m2 até 5000 m2 Acima de 5000 m2	10,00 20,00 40,00 80,00 120,00 150,00 200,00 300,00 400,00 500,00
34	Comércio de materiais de construção, ferragens e equipamentos agrícolas: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2 até 500 m2 Acima de 500 m2 até 1000 m2 Acima de 1000 m2 até 2000 m2 Acima de 2000 m2 até 3000 m2 Acima de 3000 m2 até 5000 m2 Acima de 5000 m2	10,00 20,00 40,00 80,00 120,00 150,00 200,00 300,00 400,00 500,00
35	Revendedores de veículos: Sem oficina mecânica Com oficina especializada Com oficina autorizada pelo fabricante	40,00 50,00 70,00
36	Comércio de auto peças e similares: Sem oficina mecânica Com oficina mecânica	40,00 50,00

37	Lojas de departamento, de móveis e/ou eletrodomésticos: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2 até 500 m2 Acima de 500 m2 até 1000 m2 Acima de 1000 m2 até 2000 m2 Acima de 2000 m2 até 3000 m2 Acima de 3000 m2 até 5000 m2 Acima de 5000 m2	10,00 20,00 40,00 80,00 120,00 150,00 200,00 300,00 400,00 500,00
38	Supermercados e similares: Até 50 m2, por m2 Acima de 50 m2 até 100 m2, por m2 Acima de 100 m2 até 200 m2, por m2 Acima de 200 m2 até 300 m2, por m2 Acima de 300 m2 até 500 m2, por m2 Acima de 500 m2 até 1000 m2, por m2 Acima de 1000 m2 até 2000 m2, por m2 Acima de 2000 m2 até 3000 m2, por m2 Acima de 3000 m2 até 5000 m2, por m2 Acima de 5000 m2, por m2	10,00 20,00 40,00 80,00 120,00 150,00 200,00 300,00 400,00 500,00
39	Lojas de brinquedos, bazares de presentes e novidades, comércio varejista de tecidos, de sapatos, de confecções e artigos para vestuário: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2 até 500 m2 Acima de 500 m2 até 1000 m2 Acima de 1000 m2 até 2000 m2 Acima de 2000 m2 até 3000 m2 Acima de 3000 m2 até 5000 m2 Acima de 5000 m2	10,00 20,00 40,00 80,00 120,00 150,00 200,00 300,00 400,00 500,00
40	Perfumaria, comércio e produtos de belezas, óticas, joalherias, relojarias, equipamentos e material Até 20 m2 Acima de 20 m2 até 30 m2 Acima de 30 m2	20,00 30,00 40,00
41	Panificadora e confeitaria e similares (indústria) Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2 até 500 m2 Acima de 500 m2	20,00 30,00 40,00 45,00 50,00 60,00
42	Banca de jornais, revistas e similares Geral	10,00

43	Floricultura, boutiques e armarinhos Geral	10,00
44	Farmácias e drogarias Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2 até 500 m2 Acima de 500 m2	20,00 30,00 40,00 45,00 50,00 60,00
45	Distribuidoras de inflamáveis e similares: Sem depósito Com depósito	210,00 600,00
46	Postos de gasolina e similares: Por bomba	20,00
47	Depósito de Botijões de gás Geral	20,00
48	Papelarias, livrarias, tipografias, caça e pesca, vendas de discos, CDs e similares Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2 até 500 m2 Acima de 500 m2	20,00 30,00 40,00 45,00 50,00 60,00
49	Casas lotéricas Geral	40,00
50	Armazéns de secos e molhados: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2 até 500 m2 Acima de 500 m2 até 1000 m2 Acima de 1000 m2 até 2000 m2 Acima de 2000 m2 até 3000 m2 Acima de 3000 m2 até 5000 m2 Acima de 5000 m2	10,00 20,00 40,00 80,00 120,00 150,00 200,00 300,00 400,00 500,00
51	Mercearias, empórios, mini-mercados, armazéns de variados produtos e similares: Até 50 m2 Acima de 50 m2 até 100 m2 Acima de 100 m2 até 200 m2 Acima de 200 m2 até 300 m2 Acima de 300 m2 até 500 m2 Acima de 500 m2 até 1000 m2 Acima de 1000 m2 até 2000 m2 Acima de 2000 m2 até 3000 m2 Acima de 3000 m2 até 5000 m2 Acima de 5000 m2	10,00 20,00 40,00 80,00 120,00 150,00 200,00 300,00 400,00 500,00

52	Bares, lanchonetes, sorveterias e pastelarias:	
	Até 50 m2	20,00
	Acima de 50 m2 até 100 m2	30,00
	Acima de 100 m2 até 200 m2	40,00
	Acima de 200 m2 até 300 m2	45,00
	Acima de 300 m2 até 500 m2	50,00
	Acima de 500 m2	60,00
53	Tabernas, quiosques, botecos, café, quitanda e similares:	
	Geral	10,00
54	Churrascarias, restaurantes e pizzarias:	
	Até 50 m2	10,00
	Acima de 50 m2 até 100 m2	20,00
	Acima de 100 m2 até 200 m2	40,00
	Acima de 200 m2 até 300 m2	80,00
	Acima de 300 m2 até 500 m2	120,00
	Acima de 500 m2 até 1000 m2	150,00
	Acima de 1000 m2 até 2000 m2	200,00
	Acima de 2000 m2 até 3000 m2	300,00
	Acima de 3000 m2 até 5000 m2	400,00
	Acima de 5000 m2	500,00
55	Venda de móveis usados	
	Geral	20,00
56	Açougues, peixarias e casa de aves abatidas:	
	Até 50 m2	10,00
	Acima de 50 m2 até 100 m2	20,00
	Acima de 100 m2 até 200 m2	40,00
	Acima de 200 m2 até 300 m2	80,00
	Acima de 300 m2 até 500 m2	120,00
	Acima de 500 m2 até 1000 m2	150,00
	Acima de 1000 m2 até 2000 m2	200,00
	Acima de 2000 m2 até 3000 m2	300,00
	Acima de 3000 m2 até 5000 m2	400,00
	Acima de 5000 m2	500,00
57	Tinturarias e lavanderias:	
	Até 50 m2	10,00
	Acima de 50 m2 até 100 m2	20,00
	Acima de 100 m2 até 200 m2	40,00
	Acima de 200 m2 até 300 m2	80,00
	Acima de 300 m2 até 500 m2	120,00
	Acima de 500 m2 até 1000 m2	150,00
	Acima de 1000 m2 até 2000 m2	200,00
	Acima de 2000 m2 até 3000 m2	300,00
	Acima de 3000 m2 até 5000 m2	400,00
	Acima de 5000 m2	500,00

58	Lojas de produtos veterinários	
	Até 50 m2	10,00
	Acima de 50 m2 até 100 m2	20,00
	Acima de 100 m2 até 200 m2	40,00
	Acima de 200 m2 até 300 m2	80,00
	Acima de 300 m2 até 500 m2	120,00
	Acima de 500 m2 até 1000 m2	150,00
	Acima de 1000 m2 até 2000 m2	200,00
	Acima de 2000 m2 até 3000 m2	300,00
Acima de 3000 m2 até 5000 m2	400,00	
Acima de 5000 m2	500,00	
59	Lojas de Pneus	
	Até 50 m2	10,00
	Acima de 50 m2 até 100 m2	20,00
	Acima de 100 m2 até 200 m2	40,00
	Acima de 200 m2 até 300 m2	80,00
	Acima de 300 m2 até 500 m2	120,00
	Acima de 500 m2 até 1000 m2	150,00
	Acima de 1000 m2 até 2000 m2	200,00
	Acima de 2000 m2 até 3000 m2	300,00
Acima de 3000 m2 até 5000 m2	400,00	
Acima de 5000 m2	500,00	
60	Madeiras	
	Até 50 m2	10,00
	Acima de 50 m2 até 100 m2	20,00
	Acima de 100 m2 até 200 m2	40,00
	Acima de 200 m2 até 300 m2	80,00
	Acima de 300 m2 até 500 m2	120,00
	Acima de 500 m2 até 1000 m2	150,00
	Acima de 1000 m2 até 2000 m2	200,00
	Acima de 2000 m2 até 3000 m2	300,00
Acima de 3000 m2 até 5000 m2	400,00	
Acima de 5000 m2	500,00	
61	Agropecuária	
	Até 50 m2	10,00
	Acima de 50 m2 até 100 m2	20,00
	Acima de 100 m2 até 200 m2	400,00
	Acima de 200 m2 até 300 m2	80,00
	Acima de 300 m2 até 500 m2	120,00
	Acima de 500 m2 até 1000 m2	150,00
	Acima de 1000 m2 até 2000 m2	200,00
	Acima de 2000 m2 até 3000 m2	300,00
Acima de 3000 m2 até 5000 m2	400,00	
Acima de 5000 m2	500,00	
62	Empresas de ônibus, transportadoras e similares	
	Geral	50,00

63	Diversões públicas: Clubes recreativos Cinemas e teatros Estabelecimentos de dança Restaurantes dançantes, cabarés, boates e similares Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (por mesa) Jogos eletrônicos, por aparelho Boliches – por pista Tiro ao alvo – por arma Qualquer espetáculo ou diversão não incluídos	30,00 30,00 30,00 30,00 2,00 2,00 5,00 5,00 30,00
64	Barbearias, cabeleireiros e salões de beleza e similares: Por cadeira	5,00
65	Quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela Comerciais Prestação de serviços constantes da lista de serviços do artigo deste código	30,00 30,00
66	Tatarsal, casa de leilões e similares	60,00
67	Transporte de terra e/ou entulho, bem como cargas especiais Por veículo	20,00
68	Transporte escolar Por veículo	10,40
69	Transporte coletivo Por veículo	20,00
70	Transporte de mercadorias (frete) Por veículo automotor	20,00
71	Transporte de mercadorias (frete) Por veículo tração animal	10,40
72	Hidrelétricas e concessionárias de energia elétrica	2.000,00

TABELA 02

**TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE
COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL
(Art. 210 do Código Tributário)**

N.º de Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFIM
1	COMÉRCIO EVENTUAL	
1.1	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, por dia	4,00
1.2	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, por mês	20,00
1.3	Licença para localização e funcionamento do comércio eventual, contribuinte não residente no município, por dia	5,00
1.4	Licença para localização e funcionamento de Circos, Parques de Diversões, Feiras, Exposições, Quermesses e Similares: Até 15 dias Acima de 15 até 30 dias Acima de 30 até 45 dias Acima de 45 dias e no máximo 60 dias	30,00 40,00 50,00 60,00
2	COMÉRCIO AMBULANTE	
2.1	Licença para funcionamento do comércio ambulante: Por dia	1,50
2.2	Licença para funcionamento do comércio ambulante: Por mês	9,00
2.3	Licença para funcionamento do comércio ambulante, contribuinte não residente no Município: Por dia	4,00

TABELA 03**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO
(Art. 214 do Código Tributário)**

N.º De Ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFIM
1	Aprovação de projeto por m2 de área útil de piso coberto: Até 70 m2 De 71 m2 até 120 m2 Acima de 120 m2	0,20 0,30 0,40
2	Reconstrução de edificações em geral, incluindo acréscimo de área, por m2, de área útil de piso coberto.	0,30
3	Obras diversas, inclusive alvará de aceite, por m2: Até 120 m2 Acima de 120 m2	0,30 0,40
4	Alvará de demolição, por m2 de área edificada a ser demolida	0,70
5	Informações de uso do solo: Sem análise Com análise	62,50 125,00
6	Desmembramento de área, por m2 de área desmembrada	0,20
7	Remembramento de áreas em geral, por m2 de área remembrada	0,20
8	Remanejamento de áreas em geral, por m2 de área remanejada	0,20
9	Expedição de "Habite-se" por m2 de área construída: Até 120 m2 Acima de 120 m2	0,70 1,00
10	Expedição de "Habite-se" parcial por m2 de área construída: Até 70 m2 Até 120 m2 Acima de 120 m2	0,70 0,75 1,00
11	Modificação de projeto Sem acréscimo Com acréscimo – por m2	30,00 0,30
12	Alvará de acréscimo-residencial até 36 m2	4,20
13	Alvará de reforma	4,20
14	Alvará de construção	4,20
15	Novo alvará de construção	4,20
16	2ª via de "Habite-se"	4,20
17	2ª via de "Habite-se" parcial	4,20
18	2ª via de informação do Uso do Solo	4,20
19	2ª via de alvará de construção	4,20
20	2ª via de alvará de construção com acréscimo	4,20
21	2ª via de alvará de construção sem acréscimo	4,20
22	2ª via de planta popular	4,20
23	Troca de planta popular	4,20
24	Autenticação de planta ou projeto	8,40
25	Desarquivamento de processo	4,20

26	Numeração e renumeração predial oficial (sem plaqueta que fica por conta do usuário)	4,20
27	Demarcação de lotes por metro linear Na Zona Urbana Na Zona Expansão Urbana	4,20 4,20
28	Certidão de limites e confrontações	4,20
29	Vistoria técnicas, com laudo consubstanciado	42,00
30	Análise técnica de planejamento do solo: Lotes e conjuntos habitacionais até 10.000 m2 mais 0,006 da UFIM, por m2 excedente Conjunto habitacional de natureza social até 10.000 m2 mais 0,003 da UFIM por m2 excedente	1250,00 625,00
31	Execução de loteamentos em terrenos particulares, descontando as praças, espaços livres, áreas verdes, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos sociais e as vias do sistema viário – Por m2	0,12
32	Autorização para realização de obras em vias públicas, por local, além da reposição do estado normal da via pública Conserto de redes por m2 Para implantação de redes por metro linear	6,25 2,10
33	Tapumes de proteção de obras, por m2	2,10
34	Caixas para guarda de material de construção e confecção de concreto ou massa nos logradouros públicos, em casos especiais previsto no Código de Posturas ou Edificações – por m2	0,30
35	Utilização de máquina agrícola da Prefeitura Por hora	20,00

TABELA 04

**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.
(Art. 218 do Código Tributário)**

nº de ordem	DISCRIMINAÇÃO	UFIM	
		DIA	MÊS
1	Eventual:		
	Até 6,0 m2	-	42,00
	Acima de 6,0 m2, por m2	-	8,30
2	2.1 - Feirante Central: Por unidade padrão	2,50	4,20
	2.2 - Feirante Bairros: Por unidade padrão	0,84	2,50
3	Pit Dog's e similares: Por unidade	-	ANO 10,00
4	Mesas e cadeiras: Por m2 ou fração	0,20	2,10
5	Bancas de revistas e similares: Por unidade	-	ANO 10,00
6	Licença para interdição de vias públicas para realização de eventos e festejos, por local e por dia	10,00	-

TABELA 05

**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL
(Art. 222 do Código Tributário)**

N.º De Ordem	DISCRIMINAÇÃO	% Aplicável sobre o Valor da Licença anual
1	Por dia	3%
2	Por mês	30%
3	Por ano	150%

TABELA 06**TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO
DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL.
(Art. 224 do Código Tributário).**

N.º de Ordem	NATUREZA E ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	UFIM
1	Tabuleta, Paineis, outdoor, cartaz ou pôster, colocados ou fixados por qualquer processo, voltados e/ou visíveis às vias ou logradouros públicos, por mês, metro quadrado ou fração e por local	6,00
2	Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, metálico ou não, com indicação de comércio, indústria, nome e/ou endereço, profissão, quando colocado na parede externa de qualquer prédio, parede, armação ou aparelho semelhante ou congêneres, por ano, metro quadrado ou fração e por local	10,00
3	Anúncios instalados em equipamentos existentes nos logradouros públicos, quando permitido, por ano, metro quadrado ou fração e por local	25,00
4	Anúncios no interior ou exterior de veículo utilizado no transporte individual e coletivo de passageiros de qualquer natureza, por ano e por veículo	2,00
5	Anúncios no exterior de veículos em geral, exceto os mencionados no item anterior, por ano e por veículos	3,00
6	Anúncio sob forma de carta folheto, distribuído pelo correio, em mãos ou a Domicílio, por milheiro ou por fração	5,00
7	Anúncios projetados em telas de cinemas, por filme ou chapa e por mês ou fração	5,00
8	Vitrine e/ou mostruário para a exposição de artigos estranhos ao ramo de atividade do estabelecimento, ou alugados a terceiros, por metro quadrado de vitrine e/ou mostruário e por mês ou fração	3,00
9	Alto falante, rádio, toca fitas e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais e industriais	6,00
10	Alto falante, rádio, toca fitas e congêneres, quando permitido, por aparelho e por mês, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação	10,00
11	Anúncios no interior de terminais rodoviários, galerias comerciais, shopping centers, centros esportivos, estádios de futebol e congêneres, por metro quadrado ou fração e por ano	5,00
12	Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia ou fração	5,00
13	Painel, luminoso ou outros anúncios de qualquer natureza, não relacionados nos itens anteriores: Por metro quadrado e por dia Por metro quadrado e por mês Por metro quadrado e por ano	2,00 10,00 30,00

TABELA 07

**TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS
(Art. 232 do Código Tributário)**

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFIM
1	Galináceo, por animal	0,10
2	Suíno, por animal	0,10
3	Caprino e ovino, por animal	0,10
4	Bovino, por animal	0,10
5	Outros, por animal	0,10

TABELA 08

**TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO
E EXTRAÇÃO DE BENS MINERAIS
(Art. 235 do Código Tributário)**

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFIM
1	Extração de areia, por mês e por draga	100,00
2	Extração de pedras (Quartzito), por mês Acrescido, por cada metro Quadrado de área explorada	300,00 5,00
3	Extração de calcário, por mês	200,00
4	Outros minerais, por mês	300,00

TABELA 09**TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL
(Art. 237 – Parágrafo único do Código Tributário)**

N.º de Ordem	PROJETOS PARA IMPLANTAÇÃO OU MODIFICAÇÃO	VALOR DA TAXA VALOR ESTIMADO DO PROJETO EM %
1	Sinalização de trânsito: placas, semáforos, prismas e colunas, divisores de fluxos	1%
2	Informações: placas de identificação de logradouros, placas em hastes fixas no passeio, placas nas fachadas dos prédios, relógios digitais, termômetros, medidores de poluição atmosférica, visores de impressão digital de mensagem pública	1%
3	Saneamento: redes de água e esgoto e seus eventuais acréscimos	0,3
4	Iluminação pública e energia: colocação de postes, torres de transmissão, estações rebaixadoras, hastes e cabos aéreos	1%
5	Comunicações: Armários de distribuição, telefones públicos, TV a cabo, dutos ou rede de passagem de cabos ou fios torres de transmissão, caixa de coleta de correios	1%
6	Segurança: colocação de hidrantes, guaritas para vigilantes, cabines para policiais	0,5%
7	Transporte: abrigo de ônibus, abrigo de táxis e moto-táxis	0,3%
8	Higiene: cestos coletores para papeis, suporte para apresentação do lixo ou coleta, colocação de containeres sanitários públicos	0,1%
9	Conforto e Apoio ao Lazer: bancos, bebedouros, equipamentos infantis, equipamentos esportivos	1%
10	Ornamentação e complementação à paisagem: fontes, chafariz, vasos flores, protetor de árvore, esculturas, marcos e obeliscos	1%
11	Elementos de presença temporária: Pavimentação para feiras e estantes, arquibancadas, palcos e palanques, estacionamento para veículos	1%
12	Serviços Diversos: cadeiras de engraxates, bancas de frutas e verduras, bancas de flores, bancas de jornal e revistas, lanches, chaveiros, guaritas para informações	1%
13	Outros de Caráter Provisório: grades e para-peitos, canalizadores para pedestres, passarela	1%

Nota: Os projetos de responsabilidade estritamente do Poder Público Municipal, estão isentos do pagamento da taxa.

TABELA 10

**TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA
(Art. 239 do Código Tributário)**

N.º de Ordem	LICENÇA SANITÁRIA E RENOVAÇÃO	TAXA UFIM	MULTA UFIM
1	Comércio de Alimentos – Saneamento – Saúde do Trabalhador		
1.1	Cerealista Indústria de Alimentos Importação e Exportação Atacadista de Alimentos Supermercado Grande Porte Hotel / Motel Granja Torrefação e Moagem de Café Distribuidora de Pneus Depósito	20,00	7,00
1.2	Dormitório Supermercado Médio Porte Madeireira / Marmoraria Atacadista de Alimentos Posto de Combustível Lavanderia Embalsamento Transportadora	10,00	5,00
1.3	Indústria: Panificação/ Confeitaria/ Sorveteria/ Restaurante e Similares Marcenaria/ Serralheiria/ Selaria Oficina Mecânica/ Auto Elétrica Produtos Naturais Escola/ Creches/ Berçário Funerária Pastelaria/ Boutique Clube/ Academia/ Circo	10,00	4,00
1.4	Bar/ Café e Similares Pensão Pit-Dog/ Trayller/ Lanchonete/ Cantina Açougue Mercadoria/ Armazém varejista Barbearia/ Salão de Beleza Borracharia/ Ferro Velho	5,00	3,00
1.5	Frutaria/ Quiosque Banca de Alimentos/ Feira Livre	5,00	1,50
2	Comércio de Alimentos – Saneamento – Saúde do Trabalhador – Estabelecimento com Cadastro Especial		
2.1	Hospital/ Casa de Saúde	20,00	7,00

	Clínica Médica com Regime de Internação		
2.2	Indústria de Produtos Farmacêuticos/ Cosméticos Cooperativa/ Depósito	20,00	7,00
2.3	Serviço de Rx/ Rádioimunoensaio Clínica Médica/ Odontológica/ Veterinária e Congêneres sem Regime de Internação Clínica Radiológica Laboratório de Análise e Pesquisas Clínicas Posto de Coleta de Exames/ Transfusão Comércio de Artigos: Médico/ Hospitalar/ Odontológico	10,00	4,00
2.4	Ótica/ Laboratório Ótico Drogaria/ Farmácia Perfumaria Rx Odontológico/ Ultra-som Pedicure/ Dedetizadora Comércio de Produtos: Agropecuários/ Veterinários Comércio Varejista: Produtos de Limpeza	10,00	4,00
2.5	Consultório: Medicina/ Odontologia/ Veterinária/ Psicologia/ Fonoaudiologia Ambulatório Escritório de Representação Sala de Exames Complementares Laboratório de Prótese Posto de Medicamentos	10,00	4,00

ANEXO III

**ARTIGO 246 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO)
TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS**

N.º de Ordem	ESPECIFICAÇÃO	UFIM
1	Vigilância Sanitária – Seção de Cadastro	
1.1	Atestado de Salubridade	187,70
1.2	Visto	12,37
1.3	Registro	12,37
1.4	Certidão de Baixa	12,37
1.5	Visto em Registro de Produtos	24,33
1.6	Veículos para Transporte	24,33
2	Matrícula de cães e renovação anual: Inicial, por animal excluindo o preço da placa Renovação de matrícula, por animal	15,00 15,00
3	Registro de marca de animais, por marca	15,00
4	Vistoria técnica sobre o meio ambiente: Sem análise laboratorial Com análise laboratorial	20,00 60,00
5	Expedição de laudo técnico, sobre meio ambiente	60,00
6	Remoção/liberação de semoventes, por animal	15,00
7	Manutenção de semoventes, por dia e por animal	4,00
8	Poda e extirpação de árvores em Terrenos particulares: Pela poda e remoção dos galhos, por unidade Pela extirpação e remoção de árvores, por unidade	15,00 20,00
9	Apreensão e remoção de bens: Pit-dogs e similares, por unidade Bancas de revistas, por unidade Veículos automotores, por unidade Carrinhos de ambulantes e banca de feirantes, por unidade Mesas, cadeiras e similares, por unidade Mercadorias expostas fora do estabelecimento, por auto de apreensão Outros bens não discriminados nos itens anteriores, por auto de apreensão	15,00 15,00 20,00 15,00 2,00 5,00 5,00
10	Permanência de bens apreendidos e ou removidos, por bem e por dia: Pit-dog e similares Bancas de revistas Veículos automotores Carrinhos de ambulantes e bancas de feirantes Mesas, cadeiras e similares Mercadorias em geral, por auto de apreensão e por dia Outros bens não discriminados nos itens anteriores, por auto de apreensão e por dia	2,00 2,00 4,00 2,00 1,00 4,00 4,00
11	Transferências de privilégios: Pit-dogs e bancas de revistas	40,00

	De ambulantes, feirantes e similares	15,00
12	Emplacamento de banca de revistas, pit-dogs, carrinhos de ambulantes, banca de feirantes e similares, por veículo e por ano	15,00
13	Certidões: Do lançamento e cadastramento Outras certidões, por lauda	15,00 15,00
14	Emissão de guia de recolhimento	1,00
15	Baixa: No cadastro de atividades econômicas No cadastro imobiliário	10,00 10,00
16	Cadastramento de isentos ou não tributados	5,00
17	Inscrição em concurso: Determinado no Edital	
18	Concessões de privilégios por ato do chefe do poder executivo	40,00
19	Transferências de privilégios por ato do chefe do poder executivo	50,00
20	Expedição de alvarás não discriminados	15,00
21	Reprodução da plantas geral da cidade; escala 1:5000 (prancha)	20,00
22	Reprodução de cópias: Tamanho ofício, por unidade Duplo ofício, por unidade Ampliação e reprodução, por unidade	0,50 1,00 3,00
23	Reprodução de cópias heliográficas de bairros e setores, feitos pelo original da administração municipal, por metro linear.	12,00
24	Transporte individual de passageiros: Cadastro de permissionário Cadastro de condutor auxiliar Renovação anual de permissão Renovação anual do cadastro de condutor auxiliar Inclusão de permissionário em ponto de táxi Transferência de vaga em ponto de táxi Exclusão de permissionário em ponto de táxi Alteração de ponto de táxi, por vaga Autorização para mudança de taxímetro Pedido de desmembramento de ponto de táxi Pedido de aumento de n.º de vagas em pontos de táxi, por vaga Pedido de aumento de n.º de vagas em pontos de moto-táxi, por vaga Transferência de permissão de táxi Transferência de outros privilégios Substituição de veículo de aluguel Autorização para ficar fora de circulação 2ª via de documentos de permissionário	10,00 5,00 10,00 5,00 15,00 20,00 15,00 30,00 15,00 20,00 20,00 20,00 50,00 40,00 20,00 15,00 15,00
25	Locação de containers e recipientes de coleta de lixo, por um período de até 30 dias, por unidade de container	15,00
26	Avaliação de imóveis, por laudo	20,00
27	Limpeza e roçagem de lotes vagos, por lote	8,40
28	Remoção de entulhos, por m3	5,00
29	Disponibilização de Ambulância para eventos particulares, por cada	

	6 horas ou fração: Ambulância com motorista, por seis horas Ambulância com motorista e Técnico em Enfermagem Ambulância com motorista, Técnico de Enfermagem e Médico	21,00 34,00 125,00
30	Cemitérios I – Perpetuidade: II – Sepultamento:	20,00 10,00

ANEXO V
Artigo 137 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO)

PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS
E DE PREÇOS DE CONSTRUÇÕES

PLANTA GENÉRICA DE VALORES P/ APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IPTU

1 - APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO TERRENO:

O valor Venal do Terreno será apurado, observando-se as informações cadastrais contidas nos campos: 14, 15,16,17,50,51,52,53,54,55,57,58, do **BCI**, com a aplicação da seguinte fórmula:

$$VVT= A \times R\$ \times FCM$$

$$FCM=\frac{FC14+FC15+FC16+FC17+FC50+FC51+FC52+FC53+FC54+FC55+FC57+FC58}{11}$$

11

$$VVV=A \times R\$ \times FCM$$

VVT= Valor venal do terreno

A = Área do terreno

R\$ = Valor do metro quadrado do terreno por Setor Fiscal, logradouro e seção fiscal cfme **Anexo I** desta lei.

FC14 = Fator de Correção quanto a Topografia do terreno

FC15 = Fator de Correção quanto a Pedologia do terreno

FC16 = Fator de Correção quanto a Elemento de Proteção do Terreno

FC17= Fator de Correção quanto a Situação do Terreno

FC50 a FC59 = Fator de Correção quanto aos Equipamentos e Serviços no Logradouro; (Anexo IV).

FCM=Fator corretivo médio, apura-se este valor somando-se todos os fatores corretivos e dividindo pela sua quantidade.

1.1 – FATORES DE CORREÇÃO

1.1.1 - Em relação à TOPOGRAFIA: (Quadro 14 do BCI):

01 – Ao Nível	[100%]
02 – Abaixo do Nível	[90%]
03 – Acima do Nível	[105%]
04 – Irregular	[75%]
05 – Divisa c/ Manancial Insalubre	[50%]

1.1.2 – Em relação à PEDOLOGIA: (Quadro 15 do BCI):

01 – Normal	[100%]
02 – Rochoso	[90%]
03 – Arenoso	[80%]
04 – Alagadiço	[70%]

05 - Inundável [60%]

1.1.3 – Em relação à ELEMENTO DE PROTEÇÃO: (Quadro 16 do BCI):

01 – Muro [100%]
02 – Gradil [100%]
03 – Cerca Madeira [110%]
04 – Cerca Arame [120%]
05-Aberto [130%]

1.1.4 – Em relação à SITUAÇÃO: (Quadro 17 do BCI):

01 - Meio de Quadra [100%]
02 – Esquina [110%]
03 - Vila [95%]
04 – Encravado [80%]
05 – Rua Sem Saída [60%]

1.1.5 Em Relação ao EQUIPAMENTO E SERVIÇO NO LOGRADOURO (Quadro 50,51,52,53,54,55,57 e 58 de BCI)

	2	1
50 – Rede de Água	(Sim) [100%]	(Não) [95%]
51 - Rede de Esgoto	(Sim) [100%]	(Não) [99%]
52 – Rede Elétrica	(Sim) [100%]	(Não) [98%]
53 - Rede Telefônica	(Sim) [110%]	(Não) [95%]
54 - Galerias	(Sim) [105%]	(Não) [100%]
55 - Passeio	(Sim) [110%]	(Não) [100%]
57 - Limpeza Pública	(Sim) [100%]	(Não) [95%]

58 – SITUAÇÃO DO LOGRADOURO

00 – Sem Pavimentação [80%]
01 – Meio Fio [100%]
02 - Pavimentado [110%]

2. APURAÇÃO DO VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO:

O valor Venal da edificação, será apurado levando em consideração os seguintes dados:

- Os materiais básicos utilizados na sua construção, bem como seu estado de conservação, aos quais serão atribuídos pontos (quadros de 28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43 , 46,48 e 49 do BCI).
- Do preço do metro quadrado obtido pela somatória dos pontos.

2.1 – MATERIAIS BÁSICOS e ESTADO DE CONSERVAÇÃO – Pontuação atribuída:
2.1.01–Tipo-da-Construção(Quadros: 30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,46,48 doBCI.

30 - UTILIZAÇÃO

01 – Própria [10]	03 – Cedida [08]	05 – Invasa [04]
02 – Alugada [12]	04 – Fechada [06]	

31 - VEDAÇÃO ESTRUTURA

01 – Adobe [08]	05 – Metálica [16]	09- Metálica Concreto [24]
02 – Madeira [10]	06 – Concreto [18]	10 – Vidro Concreto [26]
03 – Pré-Moldado [12]	07-- Alve. Concreto [20]	
04 – Alvenaria [14]	08 -Alve. Metálica [22]	

32 - REVESTIMENTO INTERNO

01 - Sem Revest. [12]	04 – Tijolo a Vista [22]	07 – Conc. Aparente [30]
02 – Cha-Pisco [15]	05 – Reboco Azulejo [25]	08 – Massa Corrida [35]
03 - Reboco [20]	06 – Azulejo [27]	09 – Massa Acrílica [40]

33 - REVESTIMENTO EXTERNO

01- Sem Reves [12]	04 – Chapisco [22]	07 – Concr. Aparente [30]
02 – Tijolo a Vista [15]	05 – Reboco [25]	08 – Massa Acrílica [35]
03 – Cerâmica [20]	06 – Pedra [27]	

34 - ESTRURURA COBERTURA

01 – Concreto [25]	03 – Madeira [20]	05 – Sem [12]
02 – Metálica [17]	04 – Especial [30]	

35 - PINTURA INTERNA

01 – Sem [12]	03 – Óleo [20]	05 – Verniz [30]
02 – Caiação [15]	04 – Latéx [25]	

36 - PINTURA EXTERNA

01 – Sem [12]	03 – Óleo [20]	05 – Verniz [30]
02 – Caição [15]	04 – Latéx [25]	

37 - ESQUADRIAS

01 – Sem [12]	03 – Ferro [18]	05 – Mad. Trabalhada [30]
02- Madeira [15]	04 – Alumínio [20]	

38 - COBERTURA

01 – Rústica [40]	04 – Telha Cerâmica [30]	07 – Laje Impermeavel [23]
02 – Amianto Ondul. [37]	05 – Amianto Mod. [28]	08 – Sem [12]
03 - Metálica [35]	06 - Amianto Canale. [25]	

39 - FORRO

01 – Sem Forro [12]	04 – Laje [25]	07 – Laminado [35]
02 – Gesso [15]	05 – Fibra [30]	08 – Metálico [40]
03 – Madeira [20]	06 - Estuque [32]	

40 - PISO

01 – Chão Batido [08]	05 – Cerâmica [22]	09 – Granilite [30]
02 – Concreto [12]	06 – Madeira [18]	10 – Mámore [36]
03 – Cimentado [15]	07 – Sintético [23]	
04 - Lajota [18]	08 - Carpete [25]	

41- INSTALAÇÃO SANITÁRIA

01 – Sem [06]	03 – Interna Simples [12]	05 – Mais de Uma [20]
02 – Externa [08]	04 – Interna Completa [15]	

42 - INSTALAÇÃO ELÉTRICA

01 - Sem [06]	03 - Semi-Embutida [12]	
02 - Aparente [09]	04 - Embutida [16]	

43 - CONSERVAÇÃO

01 - Ótima [15]	03 - Regular [09]	05 - Péssima [05]
02 - Boa [13]	04 - Má [07]	

46 - DEST. DETRITO

01 - Rede Esgoto [12]	03 - Fossa Séptica [06]	
02 - Fossa Negra [07]	04 - Sem [05]	

48 - COMBATE INCENDIO

01 - Fixo e Movei [05]	03- Movei [15]
02- Fixo [10]	04 - Sem [01]

49- PISCINA

01 - Ate 10.000 Lts [05]	03 - Mais 20.000 Lts [15]
02 - Ate 20.000 Lts [10]	04 - Sem [01]

2 - Cálculo do Valor Venal da Construção:

O valor Venal da(s) Construção(ões), será apurado com a aplicação da seguinte fórmula:

Apuração Fator Corretivo Construção

$VVC = A \times R\$$, onde

VVC = Valor Venal da Construção

A = Área construída da Edificação;

R\$ = Valor do metro quadrado da construção, de acordo com a pontuação apurado conforme

Anexo I I.

ANEXO I

TABELA DE VALORES POR METRO QUADRADO DO TERRENO POR SETOR FISCAL

SETOR 01

SETOR 01	Centro
LOGRADOURO	Todas as Ruas
SEÇÃO	01 – Todas a Quadras = R\$ 3,80

SETOR 02

SETOR	Jardim Três Marias, Vila Benedita Jerônimo Gonçalves, Setor Novo Horizonte.
LOGRADOURO	Todas as Ruas
SEÇÃO	01 – Todas as Quadras = R\$ 3,50

SETOR 03

SETOR	Vila 14 de Maio
LOGRADOURO	Todas as Ruas
SEÇÃO	01 – Todas a Quadras = R\$ 3,00

SETOR 04

SETOR	Distrito Campos Verdes
LOGRADOURO	Todas as Ruas
SEÇÃO	Todas as Quadras = R\$ 3,30

SETOR 05

SETOR	Demais Setores
LOGRADOURO	Todas as Ruas
SEÇÃO	Todas as Quadras = R\$ 3,00

ANEXO II

TABELA DE VALORES POR METRO QUADRADO CONFORME A PONTUAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

De 0	a	100 pontos	R\$: 21,00
De 101	a	105 pontos	R\$: 22,00
De 106	a	110 pontos	R\$: 23,00
De 111	a	115 pontos	R\$: 24,00
De 116	a	120 pontos	R\$: 25,00
De 121	a	125 pontos	R\$ 26,00
De 126	a	130 pontos	R\$ 27,00
De 131	a	135 pontos	R\$ 28,00
De 136	a	140 pontos	R\$ 29,00
De 141	a	145 pontos	R\$ 30,00
De 146	a	150 pontos	R\$ 31,00
De 151	a	155 pontos	R\$ 32,00
De 156	a	160 pontos	R\$ 33,00
De 161	a	165 pontos	R\$ 34,00
De 166	a	170 pontos	R\$ 35,00
De 171	a	175 pontos	R\$ 36,00
De 176	a	180 pontos	R\$ 37,00
De 181	a	185 pontos	R\$ 38,00
De 186	a	190 pontos	R\$ 39,00
De 191	a	195 pontos	R\$ 40,00
De 196	a	200 pontos	R\$ 41,00
De 201	a	205 pontos	R\$ 42,00
De 206	a	210 pontos	R\$ 43,00
De 211	a	215 pontos	R\$ 44,00
De 216	a	220 pontos	R\$ 45,00
De 221	a	225 pontos	R\$ 46,00
De 226	a	230 pontos	R\$ 47,00
De 231	a	235 pontos	R\$ 74,00
De 236	a	240 pontos	R\$ 48,00
De 241	a	245 pontos	R\$ 49,00
De 246	a	250 pontos	R\$ 50,00
De 251	a	260 pontos	R\$ 51,00

De 261 a 265 pontos	R\$ 52,00
De 266 a 270 pontos	R\$ 53,00
De 271 a 275 pontos	R\$ 54,00
De 276 a 280 pontos	R\$ 55,00
De 281 a 285 pontos	R\$ 56,00
De 286 a 290 pontos	R\$ 57,00
De 291 a 295 pontos	R\$ 58,00
De 296 a 300 pontos	R\$ 59,00
De 301 a 305 pontos	R\$ 60,00
De 306 a 310 pontos	R\$ 61,00
De 311 a 315 pontos	R\$ 62,00
De 316 a 320 pontos	R\$ 63,00
De 321 a 325 pontos	R\$ 64,00
De 326 a 330 pontos	R\$ 65,00
De 331 a 335 pontos	R\$ 66,00
De 336 a 340 pontos	R\$ 67,00
Acima	R\$ 68,00

3 – FINALIZAÇÃO DO CÁLCULO DO IMPOSTO

3.1 – Territorial

VVT = A x R\$ x FCM igual **VALOR VENAL DO IMÓVEL**, sobre o qual será aplicada a alíquota, conforme **ANEXO III**

Então: $VVI = VVT$, onde;

A = Área do terreno em m²

R\$ = Valor do metro quadrado do terreno por Setor e Seção Fiscal cfme **Anexo I**

VVI = Valor Venal do Imóvel

VVT = Valor Venal do Terreno.

3.2 – Predial

Apura-se o Valor Venal do Terreno (VVT) + o Valor Venal da Construção (VVC), ou seja:

$VVT = A \times R\$ \times FCM$

$VVC = A \times R\$,$ ou seja:

$VVT + VVC = VVI,$ onde:

A = Área Construída da Edificação em m²

R\$ = Valor do metro quadrado da construção, apurado cfme **Anexo II** desta Lei

VVT = Valor Venal do Terreno;

VVC = Valor Venal da Construção;

VVI = **Valor Venal da Construção**, sobre o qual será aplicada a alíquota, conforme **ANEXO III**.

ANEXO III

PERCENTUAIS PARA CÁLCULO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL

PREDIAL	TERRITORIAL
3,00%	3,00%